



CATÓLICA
FACULDADE DE DIREITO

ESCOLA DE LISBOA

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

FACULDADE DE DIREITO

ESCOLA DE LISBOA

O SENTIDO (IN)ÚTIL DA PRISÃO PERPÉTUA

MESTRADO FORENSE

Dissertação de Mestrado orientada por:
Professor Doutor Germano Marques da Silva

Ana Rita Melo Santos

Lisboa, março de 2023

“(...) não se pode defender a humanidade negando-a¹”.

¹ RODRIGUES, Anabela Miranda (2001), p. 16.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Ana e Luís, que são o meu pilar. Obrigada por me apoiarem em tudo e fazerem tudo por mim. Obrigada pela dedicação, sacrifícios e por confiarem em mim (*sou-vos eternamente grata*).

Aos meus irmãos, Guilherme, Ana Raquel e Ana Sofia, por serem uma parte de mim tão importante que nunca serei capaz de expor em palavras (*Queli e Su, estarei na primeira fila para vos ver conquistar o mundo*).

Ao meu avô Vítor, pelo orgulho que tem em mim. Às minhas avós Melo, pelo carinho, e Santos, de quem tenho tantas saudades (*estejas onde estiveres, espero que estejas orgulhosa, Bicudinha*).

Ao meu namorado, Pedro, por ser o meu porto de abrigo em todos os momentos e por ter por mim um amor inexplicável (*para ti, até ao infinito e mais além*).

Aos meus sogrinhos, Adriana e João, por cuidarem de mim como uma filha. À minha irmã de coração, Ana, e ao Geraldo, por me terem acolhido como família.

A todos os meus amigos, pela amizade. Um abraço apertado à Raquel Gregório, que celebra as minhas conquistas como se fossem as dela; e ao Pedro Amorim, que me apoia incondicionalmente (aos dois: *quero-vos, para sempre*).

A todos os meus colegas da PMC – Jorge Pracana, Francisco José Martins, Marco António Costa – Sociedade de Advogados, SP, RL, por serem excecionais. Um especial agradecimento ao Dr. Marco António Costa, por acreditar em mim desde o primeiro dia; ao Dr. Daniel David Martins, por ser um mentor incansável; e às *Compliance Girls*, por me aturarem todos os dias.

Ao Professor Doutor Germano Marques da Silva. Foi um privilégio ser sua aluna e ter presenciado o tanto que tem para ensinar.

À Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa e à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, por terem contribuído para o meu crescimento pessoal e académico.

E, claro, à Nusca, por ser a melhor amiga de quatro patas.

NOTAS PRÉVIAS

As citações são feitas entre aspas subidas (“”). Para não se confundir, as palavras ou expressões às quais se queira dar destaque usam as aspas angulares («»).

Nos textos citados em que o Autor destaque uma palavra ou expressão com aspas subidas (“”), é substituído por aspas angulares («») para não se perder o início e o fim da citação.

As citações de textos estrangeiros seguem uma tradução livre.

Todos os websites indicados em «Referências» foram confirmados pela última vez a 13 de março de 2023.

A presente dissertação segue o novo acordo ortográfico. Nas citações procedeu-se à atualização.

RESUMO

A Nova Reforma Penal de 1884 veio abolir a pena de prisão perpétua. Contudo, apesar de abolida não deixa, infelizmente, de ser trazida à colação por todos aqueles que defendem uma (suposta) humanidade e dignidade.

Aquilo que se pretende é esclarecer que não se retira nenhuma utilidade à pena perpétua, pois também o infrator tem dignidade pelo simples facto de ser pessoa!

Apesar de cansados discutir um tema *que não é tema*, torna-se premente trazer uma arguição clara que explique porque é que *não é tema*, que perdure no tempo, para que não se silencie a voz dos condenados e se deixe de utilizar a prisão perpétua como arma de arremesso em eleições e «discussões de café».

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade; Humanidade; Pena; Prisão; Prisão perpétua; Reinserção social; Direito Penal.

ABSTRACT

The New Penal Reform of 1884 abolished the sentence of life imprisonment. However, despite being abolished, it is, unfortunately, brought to the fore by all those who defend a (supposed) humanity and dignity.

What is intended is to clarify that the sentence of life imprisonment is not useful, since the criminal also has dignity, for the simple fact of being a person!

Despite being tired of discussing a topic *that is not a topic*, it becomes urgent to bring a clear argument that it explains why it *is not a topic*, that it lasts in time, for that the voice of the condemned ones to prevail and for to stop using life imprisonment as a weapon in elections and «coffee matters».

KEYWORDS: Dignity; Humanity; Punishment; Prison; Life imprisonment; Social reintegration; Criminal Law.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos

CP – Código Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

ETPI – Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

n.º/n.ºs – número/números

ONU – Organização das Nações Unidas

p./pp. – página/páginas

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

TPI – Tribunal Penal Internacional

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I - O Tribunal Penal Internacional	9
I. 1. - O Estatuto de Roma e o Tribunal Penal Internacional	9
I. 2. - A Influência do Tribunal Penal Internacional em Portugal	11
CAPÍTULO II - O Sistema Sancionatório Português	18
II. 1. - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	19
II. 1.2. - Princípio da Necessidade das Penas	20
CAPÍTULO III - Existe algum sentido de utilidade em ser restaurada a pena de prisão perpétua em Portugal?	21
III. 1. - Críticas à prisão perpétua	21
III. 1.1. - A favor da prisão perpétua	22
III. 1.2. – Contra a prisão perpétua	23
III. 2. - Os fins das penas	24
III. 2.1. – Prevenção Geral	25
III. 2.1.1. - Prevenção Geral Negativa ou de Intimidação	25
III. 2.1.2. - Prevenção Geral Positiva ou de Integração	25
III. 2.2. - Prevenção Especial	26
III. 2.2.1. - Prevenção Especial Negativa ou de Neutralização	26
III. 2.2.2. - Prevenção Especial Positiva Ou De Socialização	27
III. 3. - Resposta	27
III. 3.1. - Deve a resposta manter-se perante os crimes mais graves?	34
III. 3.2. - Deve então criar-se, em Portugal, um sistema de prisão perpétua com possibilidade de revisão?	36
APRECIÇÃO CRÍTICA	41
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

A pena de prisão corresponde à privação da liberdade do condenado através do encarceramento num estabelecimento prisional.

“A pena de prisão é de origem relativamente recente e parece ter adquirido a sua importância de pena dominante dos sistemas penais com a ideologia reformadora dos filósofos do iluminismo, retomada e sistematizada por Beccaria. A ideia harmonizava-se com as novas ideias sobre a liberdade: sendo a liberdade o bem supremo, era lógico que na sua privação residisse a penalidade por excelência, por uma parte, e a possibilidade de modelar a privação da liberdade em função da sua duração, pareceu aos penalistas clássicos como um meio de retribuição preciso, quase matemático, por outra²”. Assim instituída, bastou um pequeno salto para que a prisão perpétua começasse a vigorar.

Por bem, a Nova Reforma Penal de 1884 (Reforma de Sampaio e Melo), aprovada por Decreto de 14 de junho desse ano, veio abolir as penas perpétuas³, desde a prisão, a trabalhos públicos, degredo, expulsão do Reino e perda dos direitos políticos e civis⁴.

Nesse ano, LOPO VAZ DE SAMPAIO E MELO já tinha defendido que “a punição é equivalente á reparação, e esta não póde deixar de equivaler ao damno, (...) e esse é sempre reparavel e transitório. D’estas noções deriva (...) que a pena não póde ser perpetua nem irreparável, porque, se o for, deixara que equivaler áquelle damno e excederá o quantitativo de reparação devida ao estado da sociedade (...). Não posso deixar de propor-vos a abolição (...) que reputo injusta como castigo, excessiva como meio de intimidação e contraposta ás leis da natureza moral do homem (...)”⁵.

Contudo, só quase um século mais tarde, em 1971, a recusa da prisão perpétua ganhou o foro de constitucionalidade, ao lado da proibição da pena de morte, o que podemos constatar através do artigo 11.º da Constituição de 1971. Ou melhor, o direito português contemporâneo não se limitou a recusar, pois, sabemos, a prisão perpétua está extinta do nosso sistema (vejam-se os artigos 30.º da CRP e 41.º, n.º 1, do CP).

A par de Portugal, poucos são os países do Conselho da Europa que não têm prevista a prisão perpétua nos seus Códigos Penais.

² SILVA, Germano Marques da (2008), pp. 71 e 72.

³ “(...) de acordo com os relatos da época, a pena de prisão perpétua foi escassamente aplicada (muito menos vezes do que o imporia a estrita obediência à lei), sendo certo que a prisão celular perpétua nunca foi executada (CAEIRO, Pedro (2001), p. 46)”.

⁴ Quanto à abolição da prisão perpétua, *vide* o artigo 47.º da Nova Reforma Penal de 1884.

⁵ MELO, Lopo Vaz de Sampaio e (1884), pp. 1021 e 1022.

Apesar da referida abolição, em Portugal muitas têm sido as vozes que vêm exigindo a restauração da pena de prisão perpétua, com ideias assoladoras de qualquer resposta de integração e ressocialização de certos condenados, propugnando pela restauração da prisão perpétua, trazem à colação questões como a (suposta) defesa da humanidade. De repente, todos são conhecedores de Direito e aplicadores de uma lei que criam em «discussão de café» onde se extravasa o conteúdo da Dignidade da Pessoa Humana.

Como diz, e se nos permitem muitíssimo bem, GERMANO MARQUES DA SILVA, “a prevenção deu lugar à pura retribuição e o propósito e esforço de reinserção social do delinquente à sua segregação e acantonamento nas prisões que abarrotam de presos por toda a parte. As penas aumentam e a comunicação social de massas e agora também essa nova forma de comunicação descontrolada que é a das redes sociais reivindicam constantemente o seu agravamento para segregação dos condenados em nome dos perigos que ameaçam a segurança, renasce a intolerância e a xenofobia e até alguns parlamentares que é suposto defenderem os valores inerentes ao ideal democrático, que reclama um direito penal mínimo para a máxima expansão das liberdades, perdem a voz, ou juntam-se aos extremistas com receio de perderem votos. O povo, amedrontado, espanta-se que os presos, mesmo os preventivos na base de meras suspeitas, possam ter direitos!⁶”

Urge, por isso, abordar este tema para que não se silencie a voz dos condenados. Também o infrator tem dignidade, pelo simples facto de ser pessoa. Não podemos permitir que se afirme a existência de uma série de direitos humanos básicos (vida, segurança, saúde, existência condigna, socialização, integração na sociedade...) apenas para um grupo de pessoas «bem-comportado» ou que praticam crimes «menos graves», porque estaríamos a voltar aos primórdios e a sujeitar a dignidade a uma certa categoria de pessoas, para satisfazer a saciedade da sociedade – leia-se, *os ativistas de sofá* - por uma espécie de vingança social.

Partindo destas afirmações, tomando em consideração que a aplicação de uma pena é uma resposta do Estado a uma infração cometida, pretende-se responder nesta dissertação, enquanto questão central: existe algum sentido de utilidade em ser restaurada a pena de prisão perpétua em Portugal?

⁶ SILVA, Germano Marques da (2020), pp. 13 e 14.

CAPÍTULO I - O Tribunal Penal Internacional

Sabemos todos que a pena de prisão perpétua não é aplicável em Portugal, por isso, considerações sobre a sua abolição não seriam mais do que uma mera repetição do que se debateu aquando da referida eliminação. Contudo, não se pode discutir o tema sem que primeiro se perceba o estabelecido pelo TPI e a influência que este pode (ou não) ter sobre o nosso direito. Só depois dessa conclusão é que poderemos logicamente prosseguir para a (in)utilidade da referida pena.

I. 1. - O Estatuto de Roma e o Tribunal Penal Internacional

O TPI é “o primeiro tribunal internacional permanente e baseado num tratado (o Estatuto de Roma, adotado a 17 de julho de 1998 por uma Conferência Diplomática reunida para o efeito) criado com o objetivo de julgar sujeitos individuais pela prática dos mais graves crimes internacionais. (...). Constitui uma organização independente, não fazendo parte do sistema da ONU, embora tenha uma íntima ligação com esta organização: o projeto de Estatuto do TPI foi preparado pela Comissão de Direito Internacional e apresentado à Assembleia Geral da ONU em 1994, tendo sido a Assembleia Geral que instituiu o Comité Ad Hoc (1994) e o Comité Preparatório (1995) sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional⁷”.

Este Tribunal possui personalidade jurídica internacional, um sistema institucional específico e um Estatuto próprio (que apesar de adotado em 1998, está em vigor desde 1 de julho de 2002), com vista a reatar para o mundo a noção de «humanidade», algo que parecia ter caído no esquecimento com a experiência da Segunda Guerra Mundial. A atividade deste Tribunal constitui, segundo MARIA DE FÁTIMA PACHECO, “uma forma de jurisdição penal compartilhada entre os signatários do Estatuto, previamente autorizada pelas suas Constituições, para poder agir «quase» como um «prolongamento» das jurisdições nacionais, em caso de incapacidade ou na falta de vontade destas⁸”, como aliás, conseguimos inferir do artigo 1.º do ETPI quando este refere, citando-se, “(...) e será complementar das jurisdições penais internacionais”.

⁷ Ministério Público, Tribunal Penal Internacional.

⁸ PACHECO, Maria de Fátima (2007), p. 211 (aspas no original).

O artigo 77.º do ETPI prevê a aplicabilidade da pena de prisão perpétua, “(...) se o elevado grau de ilicitude do facto e as condições pessoais do condenado o justificarem⁹” (sem prejuízo do artigo 110.º, n.º 3, do ETPI, impor o reexame da pena cumpridos 25 anos de prisão), aos crimes que caíam sob a jurisdição deste Tribunal, como se pode verificar pelo mesmo diploma:

- a. Crime de genocídio (artigo 5.º, n.º 1, alínea a)), definido pelo artigo 6.º;
- b. Crimes contra a Humanidade (artigo 5.º, n.º 1, alínea b)), elencados e densificados no artigo 7.º, de onde se podem constatar, por exemplo, o homicídio, escravidão e tortura;
- c. Crimes de guerra (artigo 5.º, n.º 1, alínea c)), tratados pelo artigo 8.º;
- d. Crimes de agressão (artigo 5.º, n.º 1, alínea d)), aplicável segundo o artigo 5.º, n.º 2.

Para além do elenco de crimes acima descritos e para que o objetivo da sua consagração seja operacional, o artigo 86.º do ETPI vem exigir aos Estados Partes a devida cooperação na entrega de uma pessoa procurada pelo Tribunal quando, claro está, comete um desses crimes.

Assim, na determinação da moldura da pena, se os factos provados preencherem um dos crimes do mesmo elenco, o “(...) Tribunal deverá optar, em regra, pela pena de prisão com limite máximo de 30 anos. Eventualmente, a escolha da pena recairá na pena de prisão perpétua se, avaliada a gravidade do crime e as circunstâncias individuais da pessoa condenada, assim o justificar¹⁰”, nos termos dos artigos 77.º, n.º 1, e 78.º do ETPI, e do disposto no artigo 145.º do Regulamento Processual¹¹. O critério essencial será, por isso, a culpa do agente, isto é, consoante a determinação do artigo 145.º do Regulamento Processual, “(...) a totalidade de qualquer pena de prisão e multa, conforme o caso, imposta nos termos do artigo 77.º [do ETPI], deve refletir a culpabilidade da pessoa condenada¹²”, tendo, o Tribunal, de tomar em consideração os critérios agravantes e atenuantes expostos ao longo do mesmo preceito do Regulamento.

Relativamente ao limite máximo de 30 anos, não poderíamos deixar de referir que, acompanhando PEDRO MIGUEL FREITAS na sua assertiva observação, “(...) se optou no ETPI, mal a nosso ver, pela consagração, no artigo 77.º, n.º 1, alínea a), de uma

⁹ Artigo 77.º, n.º 1, alínea b), do ETPI.

¹⁰ FREITAS, Pedro Miguel (2018), p. 258.

¹¹ Note-se que se refere a artigo do Regulamento Processual, querendo significar-se *rule* 145.

¹² Artigo [*rule*] 145.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Processual.

moldura genérica – e empregamos aqui o termo moldura benevolmente, posto que não é definido expressamente limite mínimo algum – o natural seria encontrarmos critérios precisos para nortear a tarefa de fixação de *quantum* da pena no interior da moldura abstrata¹³”.

I. 2. - A Influência do Tribunal Penal Internacional em Portugal

No dia 07 de outubro de 1998, Portugal assinava o Estatuto de Roma, que viria a entrar em vigor, tal como na ordem jurídica internacional, em 2002.

Para que tal fosse possível, no ano anterior, Portugal teve de fazer operar uma revisão constitucional extraordinária - a Quinta Revisão Constitucional - concretizada através da Lei Constitucional n.º 1/2001, de 12 de dezembro. A par desta, mas já em 2002, pelo Decreto do Presidente da República n.º 2/2002, os portugueses deixaram ainda patente uma Declaração Interpretativa com o seguinte teor: “Portugal manifesta a sua intenção de exercer o poder de jurisdição sobre pessoas encontradas em território nacional indiciadas pelos crimes previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto, com observância da sua tradição penal, de acordo com as suas regras constitucionais e demais legislação penal interna¹⁴”.

Pois bem, de *boas intenções está o inferno cheio* e Portugal até pode ter manifestado uma boa intenção, mas sempre terá que se ressaltar que “a função da justiça penal internacional consiste essencialmente em corrigir as falhas da justiça penal nacional¹⁵”, portanto, é “(...) ao próprio TPI que cabe aferir da sua própria competência, significando na prática, que é a ele que cabe o juízo de decidir se certo país está ou não em condições de julgar este ou aquele crime naquele momento¹⁶”.

Considerações sobre boas intenções à parte, importa-nos, em concreto, saber que influência teve e tem a jurisdição do TPI em território lusitano.

PEDRO CAEIRO refere que “ao aprovar e ratificar o estatuto [sobretudo com a norma do artigo 86.º] Portugal assumirá [leia-se, assume] o compromisso de entregar ao Tribunal uma pessoa, eventualmente de nacionalidade portuguesa, a quem pode vir a ser aplicada

¹³ FREITAS, Pedro Miguel (2018), p. 259 (itálico no original).

¹⁴ Ministério Público, Consulta de Tratados Internacionais.

¹⁵ Vital Moreira in MOURA, Joana Chaves Álvares de (2012), p. 31.

¹⁶ MOURA, Joana Chaves Álvares de (2012), p. 31, sobre Vital Moreira.

uma pena de prisão perpétua, de cumprimento integral. Trata-se de um retrocesso histórico (...)”¹⁷.

Será mesmo assim? Verifiquemos:

Temos por certo que a “ratificação por Portugal da Convenção que instituiu o TPI é uma oportunidade única de criar um sistema de direito internacional penal dirigido à tutela de valores que constituem património civilizacional e que a comunidade internacional se compromete, perante as gerações presentes e vindouras, a não deixar violar”¹⁸.

Contudo, observando o artigo 77.º do ETPI podemos afirmar que, apesar do nosso ordenamento jurídico ter banido a pena de prisão perpétua terá Portugal, ao ratificar o Estatuto, além de tutelar os valores supramencionados, querido tolerar a mesma, dando uma nova abordagem ao sistema penal?

Em primeiro lugar, apuramos que a CRP “(...) densifica um conjunto de normas em matéria penal que constituem a denominada Constituição Penal. Entre os princípios fundamentais da Constituição Penal, destaca-se o princípio da natureza temporária, limitada e definida das penas privativas da liberdade, consagrado no artigo 30.º¹⁹”. Esta norma é “expressão do direito à liberdade (artigo 27.º), da ideia de proibição de penas cruéis, degradantes ou desumanas (artigo 25.º, n.º 2) e, finalmente, da ideia de proteção da segurança, ínsita no princípio do Estado de Direito”²⁰.

No plano jurídico nacional, parece também claro de que da garantia constitucional ínsita no artigo 33.º, n.º 4, da CRP resulta que, a extradição só é permitida quando o Estado requisitante for parte de Convenção internacional a que Portugal esteja vinculado e, especialmente, em caso de aplicabilidade ou execução efetiva da pena perpétua no Estado requerente, se oferecer garantias de que a mesma não será aplicada. Além disso, quando o cidadão seja português, importam ainda os requisitos do artigo 33.º, n.º 3, (são eles: apenas em caso de condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional; nos casos de terrorismo e criminalidade organizada e; desde que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo).

Apesar do estabelecido na CRP, a resposta do ETPI aparenta ser clara. Este proíbe, no artigo 120.º, a formulação de reservas, norma que visa, sobretudo, evitar a aceitação parcial do Estatuto, o que poderia, em último caso, levar a que o mesmo perdesse

¹⁷ CAEIRO, Pedro (2001), p. 40.

¹⁸ RODRIGUES, Anabela Miranda (2001), p. 12.

¹⁹ PAIS, Ana Isabel Rosa (2007), p. 724.

²⁰ Gomes Canotilho e Vital Moreira in *ibidem*.

utilidade²¹. Assim, constatamos que temos um conflito entre a disposição do artigo 77.º, n.º 1, alínea b) do Estatuto de Roma e a CRP.

Como resolver?

PEDRO CAEIRO vem defender, num passo atrás, que a “(...) aplicabilidade da pena perpétua pelo Tribunal não colidia com a proibição da prisão perpétua contida no artigo 30.º, n.º 1, da CRP, que vale apenas, evidentemente, para o ordenamento jurídico nacional e não tem a virtualidade de impedir Portugal de participar na criação de uma entidade jurisdicional internacional que possa aplicá-la²²”. Apesar disso, o mesmo já não se pode dizer relativamente à proibição de extradição contida no artigo 33.º, n.º 4, da CRP, caso em que os dois diplomas entram em desacordo.

A resposta não parece complexa. ANABELA MIRANDA RODRIGUES indica que “a ratificação de Portugal ao estatuto, se bem que não significa a incorporação da prisão perpétua na ordem jurídica interna, nem consequentemente, uma sua aplicação, significa por outro lado, na colaboração de Portugal com uma efetiva aplicação dessa pena quando preenchidos os requisitos do Estatuto²³”.

PAULA ESCARAMEIA afirma, por seu turno, que o pressuposto da garantia constitucional de não aplicação da pena perpétua para a extradição se consumir “conduz à interferência com os deveres de imparcialidade e a independência dos juízes (além de poder colidir com a garantia de se desconhecer quem será o juiz que julgará o caso), isto para quem, como a Autora, acredita que numa ordem jurídica que impõe muitos limites à extradição favorece, pelo contrário, uma situação de acolhimento de criminosos internacionais²⁴”. Dá, portanto, a entender, segundo compreendemos, que para si a resposta sempre passará pela prevalência, neste campo, do ETPI. Neste sentido também MARIA DE FÁTIMA PACHECO.

Além destes raciocínios, a Quinta Revisão Constitucional já aludida acima, veio a adicionar o n.º 7 ao artigo 7.º, constituindo, para VITAL MOREIRA, uma verdadeira “cláusula de remissão global para o Estatuto de Roma²⁵”, aditando, implicitamente, ao artigo 30.º, n.º 1 da CRP, o segmento «sem prejuízo do disposto no artigo 77.º do ETPI».

²¹ Ainda que não nos pareça suscitar dúvidas, se as houver fica o esclarecimento que não se poderá dizer, em nossa humilde opinião, que a Declaração Interpretativa que Portugal proclamou será, porventura, uma reserva disfarçada, pois, como teve oportunidade de se dizer, não passa de uma intenção e sempre cabe ao TPI aferir se Portugal tem as condições necessárias para julgar determinado crime naquele momento;

²² CAEIRO, Pedro (2003), p. 57.

²³ Anabela Miranda Rodrigues in MOURA, Joana Chaves Álvares de (2012), p. 35.

²⁴ PACHECO, Maria de Fátima (2007), p. 246, nota de rodapé n.º 39, e Paula Escarameia in *ibidem*.

²⁵ Vital Moreira in PAIS, Ana Isabel Rosa (2007), p. 729.

Desta forma, “(...) mercê da impossibilidade de aposição de reservas e da obrigação de cooperação prevista pelo artigo 86.º do Estatuto, Portugal será compelido a colaborar, sempre que o Tribunal reclame o exercício da sua jurisdição, enquanto jurisdição subsidiária, e exija a entrega de uma pessoa a quem pode vir a era aplicada, e efetivamente executada, uma pena de prisão perpétua²⁶”.

Por sua vez, MARIA FERNANDA PALMA afirma que “a norma que prevê a punição por prisão perpétua não vigorará, com efeito, na ordem jurídica portuguesa, mas apenas interferirá com a ordem jurídica portuguesa, na medida em que é direito aplicável pelo Tribunal Penal Internacional complementarmente²⁷”.

Todavia, como continua a mesma Autora, no seu entender, “a aplicação do direito penal português nos limites da competência internacional dos tribunais portugueses relativamente a agentes que cometam crimes contra a humanidade em território nacional, que sejam portugueses ou que venham a ser encontrados em território nacional (artigo 5.º do CP) não é posta em causa pelo Estatuto (artigos 17.º e 19.º, n.º 2, alínea b) do Estatuto), de modo que pode ser juridicamente impugnada, nos termos do Estatuto, a admissibilidade da jurisdição do Tribunal Penal Internacional quando um tribunal exerça a sua jurisdição, aplicando o próprio direito material contido no Estatuto, isto é, atuando como órgão da comunidade internacional²⁸”.

Mas não poderemos fazer uso do já mencionado artigo 33.º, n.º 4, da CRP para salvaguardar a não aplicação da pena perpétua em caso de extradição a pedido do TPI e resolver o problema? Infelizmente não.

Aquele preceito diz respeito a «Estados». Aliás, por relação a «Estados» o TC veio explicar que “na versão atual da Constituição de 1976 o regime aplicável nesta matéria está bem explicitado, em números separados do artigo 33.º, (...), proibindo-a [a prisão perpétua], mas admitindo uma exceção em determinado condicionalismo²⁹”.

²⁶ PAIS, Ana Isabel Rosa (2007), p. 729.

²⁷ PALMA, Maria Fernanda (2004), p. 277.

²⁸ *Idem*, p. 283.

²⁹ Acórdão do TC n.º 1/2001. Esta era, aliás, uma premissa assente pelo STJ, justificando que, relativamente ao diploma anterior à Lei de Cooperação Judiciária “o n.º 1 do artigo 6.º, alínea e) do Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro, que o pedido de cooperação é recusado quando o facto a que respeita for punível com pena de morte ou prisão perpétua; Este preceito é inovador no direito extradicional português e consagra a impossibilidade de extradição quando o país requerente de tal ato preveja para o tipo legal de crime que fundamenta a extradição, a pena de prisão perpétua; o Estado Português, ao vincular-se, através da ratificação, à Convenção Europeia de Extradicação, reservou o direito de negar a extradição no caso de crime punido com prisão perpétua (Acórdão do STJ de 15.05.1996)”.

Ademais, o STJ fez já saber, citando MARQUES VIDAL, que “(...) a cooperação judiciária não será recusada se o Estado parte que a solicita, nos casos puníveis com pena perpétua, der garantias de aplicação concreta de sanções alternativas. Se essas garantias não forem fornecidas pelo Estado parte que solicita a cooperação, esta deve ser-lhe recusada³⁰”. Esta é, na verdade, uma exigência que se tem vindo a fazer ao longo dos anos, como se pode observar pelo mesmo Tribunal, em 1992: “em caso de condenação em pena de prisão perpétua poderá, contudo, aquela [extradição] ser concedida se o Estado que formula o pedido tiver dado uma garantia formal, séria e exequível de substituição da prisão perpétua³¹”, deixando clara, desde cedo, a posição de Portugal quanto a este tema.

Mais do que clara, a posição de Portugal foi ainda mais longe quando, em 2021, num acórdão do TRL, se veio a atestar que “vigora ainda o princípio da especialidade, segundo o qual o Estado requerente só pode sujeitar o extraditando a julgamento pelos crimes que expressamente invoca, ou seja, está impedido de o julgar por factos anteriores e bem assim por crimes suscetíveis de serem retirados do rol dos factos que indicou, segundo o seu direito interno, sem que os tenha invocado expressamente. (...) A prática de um Estado requerente, que violou intoleravelmente o princípio da confiança mútua, ao ter desrespeitado o princípio da especialidade em situações de extradição, é um fator impeditivo de extradição, sobretudo quando o mais alto Tribunal desse Estado admite expressamente a violação do princípio da especialidade, com fundamento numa norma interna, não divulgada no pedido formal, da qual retirou anteriormente o entendimento de que essa prática é internacionalmente admissível, na estrita medida em que estava nacionalmente prevista³²”.

Não esquecendo o que foi escrito e prosseguindo, há ainda que traçar a questão de interpretação do artigo 33.º, n.º 4, da CRP que surgiu numa antiga redação deste. Na verdade, a mesma foi resolvida nos trabalhos preparatórios da Sexta Revisão

³⁰ Marques Vidal in Acórdão do STJ de 13.07.2016.

³¹ Acórdão do STJ de 08.04.1992. Atente-se noutros exemplos, como em 1994, o STJ ter afirmado que só poderia, Portugal, opor-se à extradição no caso do “(...) país que a pede não tiver demonstrado que a pena a aplicar ao extraditando não é a pena de morte ou a prisão perpétua e que não é aplicável medida de segurança de carácter perpétuo (Acórdão do STJ de 07.07.1994)”;

e, em tempo anterior, em 1985, este mesmo Tribunal veio afêr que era bastante a garantia da Embaixada (nesse caso, francesa) que nenhum condenado ficaria preso perpetuamente para se perseguir com a extradição. Ainda que não falasse em declaração séria e formal, já se denotava, em Portugal, a tendência de respeito pela não aplicação da pena perpétua (*vide* o Acórdão do STJ de 04.12.1985).

³² Acórdão do TRL de 13.10.2021.

Constitucional (operada pela Lei n.º 1/2004, de 24 de julho), que veio propor a modificação da letra daquele artigo, o que sucedeu.

Se até então o texto expressava que “só é admitida a extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional e desde que o Estado requisitante ofereça garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada³³”, passou a prever com a dita revisão, “só é admitida a extradição (...) ou de duração indefinida, se, nesse domínio, o Estado requisitante for parte de convenção internacional a que Portugal esteja vinculado e oferecer garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada³⁴”.

Esta revisão teve, segundo ANTÓNIO MONTALVÃO MACHADO, o propósito de “(...) tornar claro que a convecção internacional não é, certamente, a propósito da prisão perpétua, mas, sim, a propósito da matéria da própria extradição (...) é preciso saber que Estado é que está a solicitar esta extradição – tem de ser, portanto, um Estado que tenha com Portugal convénio acerca justamente da execução da extradição³⁵”.

Assim sendo, se já compreendemos atrás que é claro que o artigo 33.º, n.º 4, da CRP, alude a «Estados», ficamos agora com mais certezas, dado que o intento do artigo sempre foi referir-se a Estados e por mais dúvidas interpretativas sobre convénios que existissem, a condição de «Estados» sempre foi certa. Por essas razões, não restam dúvidas que não conseguimos estender o supramencionado artigo ao «TPI».

Em consequência, por Portugal ter assinado o ETPI, PAULO TEIXEIRA PINTO argumentou que “ordem jurídica portuguesa passou, no 3º milénio, a contemplar, por via da receção de uma fonte de direito internacional, a pena de prisão perpétua que havia sido banida no direito português no séc. [século] XIX³⁶”. Percebemos a indignação do Autor, no entanto, com o devido respeito, apesar de não concordarmos com a previsão do ETPI, não significa isto que a pena perpétua tenha sido incorporada no Direito português, na ordem interna portuguesa, visto que a pena perpétua foi «tão-só» admitida no âmbito dos processos em que cabe ao TPI julgar subsidiariamente. Agora, se isto faz, sequer, sentido? Não, de todo.

³³ Artigo 33.º, n.º 4, da CRP, na redação anterior à conferida pela Lei n.º 1/2004, de 24 de julho.

³⁴ Artigo 6.º da Lei n.º 1/2004, de 24 de julho, que conferiu nova redação ao artigo 33.º, n.º 4, da CRP.

³⁵ MACHADO, António Montalvão, (2004), pp. 152 e 153.

³⁶ Paulo Teixeira Pinto in MOURA, Joana Chaves Álvares de (2012), p. 35.

Quanto a esta questão, PEDRO CAEIRO entende, como melhor solução para colmatar o problema criado, que “(...) Portugal deveria formular uma Declaração afirmando que apenas entregaria o indivíduo contra a garantia dada pelo Tribunal da não aplicabilidade da pena perpétua. Tal Declaração como que convidaria a comunidade internacional a suprimir tal pena³⁷”, e “(...) Portugal poderia continuar a lutar contra o crime internacional mediante o exercício do seu *ius puniendi*³⁸”. Salvo melhor entendimento, revela-nos, portanto, que a solução do Autor seria idêntica à consagrada pelo artigo 33.º, n.º 4, da CRP, mas operada através de uma Declaração.

Quanto a nós, é importante notar que Portugal se vinculou ao ETPI, mas não perdeu a sua identidade, nem deixou de aplicar a sua legislação. O problema é continuarmos a observar esta questão do ponto de vista somente português. Por nós haveria um diálogo internacional no sentido de combater o flagelo da prisão perpétua e (até!) amenizar a duração das penas privativas da liberdade. Aí sim se conseguiria um sistema penal internacional mais justo, coeso e com respeito pelos valores da Dignidade da Pessoa Humana, de quem é julgado e de quem julga. Sem claro esquecer, as garantias que os Estados (incluindo Portugal!) têm de oferecer para cuidar do indivíduo infrator e garantir a sua integração na sociedade³⁹.

Vimos, por tudo, que tal como está consagrado, de facto, infelizmente a pena perpétua pode ser aplicada pelo TPI e embora se possa refletir, em primeira instância, que a inclusão da pena de prisão perpétua no ETPI constitui “(...) um ganho, se pensarmos que o risco seria o de admitir a pena de morte, atenta a gravidade dos crimes e de alguns Estados ainda patrocinares esta pena, não iludamos a realidade: a pena de prisão perpétua é igualmente lamentável⁴⁰”.

Em suma, o TPI tem um bom fundo, surgiu “(...) como uma resposta ao século XX que pode ser descrito como o «século da violência»⁴¹” e serve para, subsidiariamente, julgar crimes graves, com um âmbito quase planetário, com respeito pelos princípios da imparcialidade, da descoberta da verdade, da defesa do arguido, mas a sua realização prática não pode entorpecer estes valores e, sobretudo, o da Humanidade (que talvez tenha ficado no esquecimento quando a pena perpétua foi prevista). O sentido de inutilidade da

³⁷ PACHECO, Maria de Fátima (2007), p. 247, nota de rodapé n.º 40, sobre Pedro Caeiro.

³⁸ *Ibidem* (itálico no original), sobre Pedro Caeiro.

³⁹ Este seria, de facto, um tema bastante interessante de discutir e colocar em cima da mesma: o flagelo da despreocupação portuguesa em relação aos seus reclusos, que, infelizmente, não tem espaço nesta dissertação. Mas disto não se retira que a prisão perpétua seria a solução, claro que não é, nunca.

⁴⁰ MONTE, Mário Ferreira (2018), p. 65.

⁴¹ ESCUDEIRO, Maria João Simões (2013), p. 37 (aspas no original).

prisão perpétua prevalece, como aliás, se verá a propósito da questão sobre se fará sentido restaurar a dita pena em Portugal.

CAPÍTULO II - O Sistema Sancionatório Português

Anterior a qualquer resposta efetiva que se possa dar quanto ao problema que aqui nos traz, convém começar por estabelecer pilares de argumentação.

Para esse efeito, principiamos por analisar o suporte fundamental do sistema sancionatório português, o Princípio da Humanidade⁴². Ainda que fulcral no nosso sistema, fazemos uso das palavras de BERISTAIN IPINÃ pela letra da investigadora espanhola CRISTINA LÓPEZ: é um “(...) axioma fundamental do Direito Penal que pressupõe que as relações humanas, pessoais e sociais que decorrem (...) da justiça penal em particular, e devem ser configuradas com base no respeito à dignidade da pessoa, na solidariedade recíproca, na responsabilidade social para com os infratores, ajuda e assistência comunitária, a vontade determinada de *repersonalizar* (...) os criminosos (...) e reparar as vítimas⁴³”. Continua aquela, agora pelas palavras de LIEPMAN, “especificamente no âmbito das consequências jurídicas do delito esta diretriz implica que a pena deve respeitar o infrator como homem, não podendo rebaixá-lo a uma categoria puramente corporal⁴⁴”.

Vamos ainda mais longe e raptamos “o Princípio *pro homine* – também denominado *pro persona* ou *favor persona* pelos autores de língua espanhola, por constituírem termos neutros em relação ao gênero (CASTAÑEDA, 2015; MEDELLÍN URQUIAGA, 2013; AGUILAR CAVALLO; NOGUEIRA ALCALÁ, 2016) -, que constitui a espinha dorsal do sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, decorrente do esforço dos diversos Estados, após o encerramento da Segunda Guerra Mundial, em estabelecer um mínimo de proteção à pessoa humana, de forma a impedir a repetição das atrocidades ocorridas na Europa⁴⁵”. Ademais, a argentina MÓNICA PINTO vem definir, de forma

⁴² “O humanismo do sistema sancionatório português explica a abolição precoce, em 1884, da pena de prisão perpétua, prevista no Código de 1852 e, posteriormente, em substituição da pena de morte, na Lei de 1 de julho de 1867 (pena de prisão *celular* perpétua) (CAEIRO, Pedro (2001), p. 46 (itálico no original))”. A título de curiosidade, veja-se a Carta de Lei pela qual D. Luís aprova a reforma penal e das prisão com a abolição da pena de morte logo no artigo 1.º, disponibilizada pelo Arquivo Nacional da Torre do Tombo, in antt.dglab.gov.pt/exposicoes-virtuais-2/carta-de-lei-da-abolicao-da-pena-de-morte-1867-marca-do-patrimonio-europeu/.

⁴³ Beristain Ipiña in LÓPEZ LÓPEZ, Cristina Isabel (2019), p. 282 (itálico nosso).

⁴⁴ Liepman citado por Torío López in LÓPEZ LÓPEZ, Cristina Isabel (2019), p. 282.

⁴⁵ GOMES, Jesus Silveira e SCAFER, Gilberto (2017), p. 30 (itálico no original).

clara, que “o Princípio *pro homine* é um critério hermenêutico que informa todo o direito dos Direitos Humanos, em virtude do qual se deve acudir à norma mais ampla ou à interpretação mais extensa, quando se trata de reconhecer direitos protegidos e, inversamente, a norma ou a interpretação mais restrita quando se trata de estabelecer restrições permanentes ao exercício dos direitos ou a sua suspensão extraordinária. Este princípio coincide com o rasgo fundamental do direito dos Direitos Humanos, isto é, está sempre a favor do homem⁴⁶”.

Não obstante, em Portugal, sabemos que a efetividade do Princípio *pro homine* não surge enquanto tal, o mais próximo que sustentamos é o Princípio da Humanidade das Penas. Importa, por isso, continuar a construir a linha de pensamento por essa via.

Partimos, deste modo, para a seguinte premissa: um dos princípios estruturantes do nosso sistema é o Princípio da Humanidade (das Penas), que comporta duas dimensões: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Necessidade das Penas, tal como se verá já de seguida.

II. 1. - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Este Princípio está previsto no artigo 1.º da CRP e elege como valor primordial a eminente Dignidade da Pessoa Humana. “A dignidade da pessoa é a dignidade da pessoa *concreta*, na sua vida real e quotidiana; não é de um ser ideal e abstrato. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irreduzível, insubstituível e irrepetível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege⁴⁷”. Por isso, “(...) o conceito de dignidade da pessoa humana evidencia a sua natureza *autorreferencial*, porquanto a dignidade de um ser humano é precisamente aquilo que faz desse ser um ser humano, é a *humanidade* que lhe subjaz⁴⁸”.

Sobre este Princípio, indica ANA ISABEL ROSA PAIS, “radica no reconhecimento de que toda e qualquer pessoa pertence ao género humano sendo, por isso, inadmissível o sacrifício da sua humanidade perante qualquer outro valor a proteger⁴⁹”. Em consequência, conforme CASTANHEIRA NEVES, “dignidade da pessoa a considerar em si e por si, que o mesmo é dizer a respeitar para além e independentemente dos

⁴⁶ PINTO, Mónica (1997), p. 163 (itálico nosso).

⁴⁷ MIRANDA, Jorge e CORTÊS, António (2017), p. 63 (itálico no original).

⁴⁸ BOTELHO, Catarina Santos (2017), p. 275 (itálico no original).

⁴⁹ PAIS, Ana Isabel Rosa (2007), p. 734.

contextos integrantes e das situações sociais em que ela concretamente se insira. Assim, se o homem é sempre membro de uma comunidade, de um grupo, de uma classe, o que ele é em dignidade e valor não se reduz a esses modos de existência comunitária ou social. Será por isso inválido, e inadmissível, o sacrifício desse seu valor e dignidade pessoal a benefício simplesmente da comunidade, do grupo, da classe⁵⁰”.

“Nesta esteira, a nossa Constituição reconhece um *valor supraconstitucional* à dignidade da pessoa humana, que se espelha no facto de a dignidade da pessoa humana assumir um carácter transcendental – uma vez que está para além do domínio dos direitos fundamentais, assumindo um papel medular de toda a ordem constitucional – e igualmente por não ser suscetível de revisão constitucional⁵¹”, como se pode atentar pelo disposto no artigo 288.º, alínea d), da CRP.

Noutros termos, consoante PEDRO CAEIRO, “(...) o núcleo essencial da humanidade de cada um não pode, em caso algum, ser termo de relação com outros fins imediatos da Cidade. Esse núcleo constitui um limite, uma barreira heterónoma à organização política e não é, por isso, suscetível de ponderação ou transação. É, neste sentido, um reduto sagrado, porque subtraído à esfera da ação dos leigos. Quer dizer: uma comunidade onde as regras admitam o sacrifício daquele núcleo intangível pode ser um agregado de homens – mas não é, em rigor, uma sociedade humana. E a invocação da necessidade desse sacrifício mais não é do que o reconhecimento implícito da falência de um projeto humano da sociedade⁵²”.

Em síntese, “a dignidade da pessoa humana é um conceito relacional e complementa-se, numa contínua interdependência, com os demais princípios e valores fundamentais. Desde logo, não há liberdade sem dignidade, nem dignidade sem liberdade⁵³”.

II. 1.2. - Princípio da Necessidade das Penas

Este Princípio impõe a rejeição das penas desnecessárias em atenção à humanidade de quem as sofre, como guia da política penal que determina que a intervenção do direito penal só é legítima quando atuar em *ultima ratio* e a sua não intervenção coloque em causa o bem-estar da comunidade. Por outros termos, acompanhando GERMANO

⁵⁰ Castanheira Neves in MIRANDA, Jorge e CORTÊS, António (2017), p. 64.

⁵¹ José Melo Alexandrino in BOTELHO, Catarina Santos (2017), p. 272 (itálico no original).

⁵² CAEIRO, Pedro (2001), pp. 41 e 42.

⁵³ Cristina M. M. Queiroz in BOTELHO, Catarina Santos (2017), p. 271.

MARQUES DA SILVA, “cumprindo o direito penal uma função de proteção da sociedade e da pessoa, a aplicação da pena só pode ser aceite quando seja necessária para essa proteção. O poder punitivo deve ajustar-se simultaneamente ao humanismo, que não deve entender-se como simples caridade ou benevolência, mas como manifestação do respeito pela pessoa, e à necessidade social do castigo⁵⁴”.

“Por força do disposto no artigo 18.º, n.º 2, da CRP, a aplicação de pena de prisão só é admissível quando se mostrar indispensável, isto é, quando o desiderato que visa prosseguir não puder ser obtido de outra forma menos gravosa (*princípio da necessidade ou da exigibilidade*), quando se revelar o meio adequado para alcançar os fins ou finalidades que a lei penal visa com a sua cominação (*princípio da adequação ou da idoneidade*) e quando se mostrar quantitativamente justa, ou seja, não se situe nem aquém nem além do que importa para obtenção do resultado devido (*princípio da proporcionalidade ou da racionalidade*)⁵⁵”.

Consequentemente, de acordo com o artigo 70.º do CP, sempre que haja alternativa entre pena privativa e não privativa, o tribunal dá preferência à segunda, sempre que se esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

É, portanto, inquestionável para nós que a pena privativa da liberdade é, só por si, desintegradora do ser humano da sociedade, mesmo que numa visão romântica apenas durante o período da pena, certo é que o é.

CAPÍTULO III - Existe algum sentido de utilidade em ser restaurada a pena de prisão perpétua em Portugal?

III. 1. - Críticas à prisão perpétua

Importa neste momento trazer à colação algumas críticas, quer a favor da pena perpétua, quer contra, para que, depois, se alcance mais facilmente o raciocínio traçado para responder à questão colocada.

⁵⁴ SILVA, Germano Marques da (2001), p. 99.

⁵⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16.09.2008 (itálico no original).

III. 1.1. - A favor da prisão perpétua

O argumento que mais se tem utilizado, aliás com bastante insistência, para desvalorizar o significado da prisão perpétua e arguir a seu favor é o de que a prisão perpétua não é a mesma coisa que a pena de morte, assim se afirmando a civilidade da primeira. Quer isto dizer, enquanto a primeira não colhe a vida, mas «tão-só» a liberdade, não é, pelo contrário, como a pena de morte, irreversível, logo perfeitamente legítima.

Em Espanha, onde vigora a prisão perpétua (ainda que com possibilidade de revisão), parte-se da ideia, segundo nos esclarece ALBERTO DAUNIS RODRÍGUEZ, de que o criminoso comete o crime porque quer, assim, “partindo do pressuposto que o indivíduo escolheu, livremente, cometer o crime, o tratamento prisional não importa, resultando que o estudo das causas do crime e a remoção é um método desnecessário. Portanto, a pena associada a um determinado comportamento criminoso não persegue a reinserção social, mas antes, aspira, fundamentalmente, à mera intimidação de realizar a conduta proibida e a sua conseqüente neutralização⁵⁶”.

Defende-se também que esta está “(...) reservada para os crimes mais graves, onde a necessidade de resposta, em termos punitivos e mesmo preventivos, se mostra maior e mais precisa. E mesmo assim não deixa de constituir uma situação excepcional, ativa da perante e para casos concretos⁵⁷”, em que a ação penal tem de ser mais dura como única forma eficaz de proteger a sociedade e castigar o criminoso.

Outro dos argumentos utilizados, ainda que não diretamente quanto à aplicação da prisão perpétua dentro do Estado português, mas enquanto pena aplicada pelo TPI, é a de que essa possibilidade em nada interfere com a ordem jurídica interna, nem é sequer aplicada por um tribunal nacional, não interferindo, por isso, com a ordem jurídica portuguesa e, assim sendo, pode considerar-se perfeitamente legítima e apropriada a colmatar os graves crimes que o ETPI faz prever.

⁵⁶ DAUNIS RODRÍGUEZ, Alberto (2013), p. 68.

⁵⁷ MOURA, Joana Chaves Álvares de (2012), p. 43.

III. 1.2. – Contra a prisão perpétua

No ano de 1856, SILVA FERRÃO afirmou que as penas perpétuas “por sua natureza *exterminadora*, não curam, nem podem curar, e, por tanto, não tem, em regra a qualidade de remédio penal, se não forem sempre acompanhadas da esperança, *proxima ou remota*, de uma reabilitação. Serão *repressivas*, mas não *reparadoras*, na ampla significação desta palavra⁵⁸”.

Quem está contra a legitimidade da pena perpétua costuma aduzir também que esta será sempre contrária ao sistema humanista consagrado em Portugal, contrariando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, essencial no nosso ordenamento jurídico, pois retira toda e qualquer esperança ao condenado de retornar à sociedade, por isso também desnecessária, sob o Princípio da Necessidade das Penas.

Mais adianta PEDRO CAEIRO que “ora, no plano da defesa dos direitos humanos, sempre se oferece perguntar: se o homem é essencialmente liberdade, haverá algo de mais contrário à Dignidade da Pessoa Humana do que viver confinado entre paredes *por força da lei*, com a diuturna consciência de que elas traçam o desenho exato do tempo e do espaço do resto da própria vida? A ninguém assiste o *direito* de reduzir a vida alheia a uma antecâmara da morte, sepultando o condenado⁵⁹”, “*para sempre*, em um abysmo insondável de expiação⁶⁰” e dando-lhe “uma espécie de morte da personalidade⁶¹”: “esse é um peso imponderável pela balança da justiça⁶²”.

De seguida, em resposta à crítica feita anteriormente no sentido de que a pena perpétua terá sempre mais civilidade que a pena de morte, sendo, por isso, aceite, há quem faça, justamente, uso dos argumentos contra a pena de morte⁶³, para alegar contra a perpetuidade da pena.

Para além do referido, diz o PAPA FRANCISCO que “todos os cristãos e homens de boa vontade são chamados hoje a lutar, não só pela abolição da pena de morte (...), mas também para melhorar as condições carcerárias, no respeito pela Dignidade Humana das

⁵⁸ Silva Ferrão in CAEIRO, Pedro (2001), p. 47 (itálicos no original).

⁵⁹ CAEIRO, Pedro (2001), p. 55 (itálico no original).

⁶⁰ Silva Ferrão in CAEIRO, Pedro (2001), p. 55.

⁶¹ Jeffrie G. Murphy in CAEIRO, Pedro (2001), p. 55.

⁶² CAEIRO, Pedro (2001), p.55.

⁶³ Argumentos como: 1. a execução é um castigo definitivo e irrevogável; 2. o risco de se executar uma pessoa inocente; 3. não impede o crime; 4. muitas vezes usada como ferramenta política por estados ditatoriais, com sistemas judiciais penais profundamente injustos; 5. maior discriminação, porque os grupos mais pobres e marginalizados têm menos acesso a recursos legais que os permitam defender-se; entre outros.

peças privadas da liberdade. E relaciono à prisão perpétua. No Vaticano, há pouco tempo, a prisão perpétua deixou de existir no Código penal. A prisão perpétua é uma pena de morte escondida⁶⁴”.

E mais se diga pela doutrina alemã, FICHER considera que a “(...) perpetuidade significa sofrer uma sentença até à morte. (...) Até então as penas de prisão perpétua estavam intimamente relacionadas a uma era anterior de punições destrutivas e, por sua vez, com a pena de morte. Esta pena adotou os objetivos psicológicos individuais e sociais dos quais deriva a pena de morte: vingança e retribuição, perseguindo a exclusão definitiva do criminoso⁶⁵”.

Observemos ainda as palavras de ANÍBAL BRUNO, “a pena perpétua é uma pena de segurança. A sociedade defende-se, afastando definitivamente do seu seio o homem que gravemente delinuiu. Mas é uma pena cruel e injusta. Priva o condenado não só da liberdade, mas da esperança da liberdade, que poderia encorajá-lo e tornar-lhe suportável a servidão penal. Torna impossível qualquer graduação segundo a natureza e circunstâncias do crime e condições do criminoso, e retira qualquer objetivo à função primordialmente à pena, que é, o reajustamento social do condenado⁶⁶”.

Em súmula, de forma a conglomerar as críticas, podemos facilmente resumir as críticas contra a prisão perpétua em dois argumentos preponderantes: i) é uma pena desnecessária, na medida em que a necessidade de prevenção e defesa da comunidade nunca podem suplantar uma pena deste tipo, desconsiderando outra mais adequada às finalidades da punição (naturalmente considerando-se que a finalidade nunca pode ser retributiva); e ii) é uma pena cruel, pois retira a esperança ao condenado de ser reintegrado na sociedade.

III. 2. - Os fins das penas

O STJ afirma que na “determinação concreta da medida da pena, como impõe o artigo 71.º, n.º 2, do CP, o tribunal tem de atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depõem a favor do agente ou contra ele, designadamente as que a título exemplificativo estão enumeradas naquele preceito, bem como as exigências de

⁶⁴ PAPA FRANCISCO (2014).

⁶⁵ CASALS FERNÁNDEZ, Ángela (2019), p. 72, sobre Fischer.

⁶⁶ Aníbal Bruno citado por Maria Leal Socorro in MOURA, Joana Chaves Álvares de (2012), p. 27.

prevenção que no caso se façam sentir, incluindo-se tanto exigências de prevenção geral como de prevenção especial⁶⁷”.

De seguida, construindo outro pilar de argumentação, convém explicar as *finalidades da pena*, para que melhor se possa compreender o raciocínio e a solução final proposta.

III. 2.1. – Prevenção Geral

Em breves palavras, a lógica da prevenção geral é a de enviar uma mensagem à sociedade, enquanto instrumento de utilidade social, alertando-a para as consequências do cometimento de um crime.

III. 2.1.1. - Prevenção Geral Negativa ou de Intimidação

Justifica-se, nesta sede, e citando MARIA FERNANDA PALMA, “(...) a pena pela intimidação dos cidadãos relativamente à violação da lei penal⁶⁸”. Noutros termos, FIGUEIREDO DIAS explica-nos que “a pena pode ser concebida, por uma parte, como forma estatalmente acolhida de intimidação das outras pessoas através do sofrimento que com ela se inflige ao delinquent e cujo receio as conduzirá a não cometerem factos puníveis⁶⁹”.

O alerta que se pretende é bastante claro: determinado indivíduo que cometeu determinado crime foi sancionado e, como consequência direta, se a restante sociedade seguir o mesmo caminho, também será sancionada.

III. 2.1.2. - Prevenção Geral Positiva ou de Integração

A prevenção geral positiva fundamenta que a “pena pode ser concebida, por outra parte, como forma de que o Estado se serve para manter e reforçar a confiança da comunidade na validade e na força da vigência das suas normas de tutela de bens jurídicos e, assim, no ordenamento jurídico-penal, como instrumento por excelência destinado a revelar perante a comunidade a inquebrantabilidade da ordem jurídica, apesar de todas as

⁶⁷ Acórdão do STJ de 12.01.2022.

⁶⁸ PALMA, Maria Fernanda (2019), p. 59.

⁶⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo (2007), p. 50.

violações que tenham lugar e a reforçar, por esta via, os padrões de comportamento adequado às normas⁷⁰”.

Quer dizer, o “(...) fortalecimento dos juízos de valor social dos cidadãos, que depende da cominação e da aplicação das penas⁷¹”. Reitera-se perante a sociedade que quem viola a lei é sancionado, mostrando-lhe que está protegida e iterando a vigência do direito e a sua proteção perante os bens jurídicos.

Em suma, “(...) faz-se apelo à consciencialização geral da importância social do bem jurídico tutelado e pelo outro no restabelecimento ou revigoração da confiança da comunidade na efetiva tutela penal dos bens tutelados (...)”⁷²”.

III. 2.2. - Prevenção Especial

A prevenção especial aponta para a lógica da pena centrada no agente. Faz uso da pena para fins que importam ao criminoso, ou seja, “(...) pretende-se a ressocialização do delinquentes (prevenção especial positiva) e a dissuasão da prática de futuros crimes (prevenção especial negativa)⁷³”.

III. 2.2.1. - Prevenção Especial Negativa ou de Neutralização

A prevenção especial negativa visa, em termos simples, impedir que o criminoso cometa, de novo, um crime. Segundo FIGUEIREDO DIAS, “para uns, a «correção» dos delinquentes só poderia dirigir-se à sua intimidação individual: a pena visaria, em definitivo, atemorizar o delinquentes até um ponto em que ele não repetiria no futuro a prática de crimes. Enquanto para outros, a prevenção especial lograria alcançar um efeito de pura defesa social através da separação ou segregação do delinquentes, assim procurando atingir-se a neutralização da sua perigosidade social⁷⁴”.

⁷⁰ *Idem*, p. 51.

⁷¹ PALMA, Maria Fernanda (2019), p. 59.

⁷² Acórdão do TRC de 10.03.2010.

⁷³ *Ibidem*.

⁷⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo (2007), p. 54 (aspas no original).

III. 2.2.2. - Prevenção Especial Positiva Ou De Socialização

A prevenção especial positiva tem o “(...) propósito de lograr a reinserção social, a ressocialização (ou talvez melhor: a inserção social, a socialização, porque pode tratar-se de alguém que foi desde sempre um dessocializado) do delinquente⁷⁵”.

Dito de outro modo, a pena tem de ser adequada a permitir recuperar aquela pessoa, ressocializando-a, evitando que no futuro volte a cometer crimes. Esta dimensão positiva tem uma certa ideia de pedagogia e, em princípio, “toda a pena privativa da liberdade é única, simples e temporária, constituindo a ideia de prevenção especial de socialização o denominador comum de todas estas características⁷⁶”.

III. 3. - Resposta

A título de curiosidade, a par de Portugal, poucos são os países do Conselho da Europa que não têm prevista a prisão perpétua nos seus Códigos Penais.

A título de exemplo: a Croácia (tendo, no entanto, uma pena máxima de 40 anos que pode, excecionalmente, chegar aos 50 anos) e Noruega (com um máximo de 21 anos de pena privativa da liberdade ou 30 anos se falarmos em crimes de genocídio, contra a humanidade e crimes de guerra)⁷⁷.

De forma diversa, um grande número de países prevê esta pena. Um primeiro grupo prevê com a possibilidade de liberdade condicional ao fim de um período mínimo de cumprimento da pena, como, por exemplo: Suécia (após 10 anos é possível requerer a fixação da pena, não podendo o prazo fixo ser inferior a 18 anos) Finlândia (12 anos ou 10 anos se o recluso for menor de 21 anos à data do crime), Dinamarca (12 anos), Alemanha e Áustria (15 anos), França (18 anos ou 22 anos se se tratar de recluso reincidente), Bélgica (15, 19 ou 23 anos de execução de pena), Polónia, Letónia e Espanha⁷⁸ (25 anos)

⁷⁵ *Idem*, p. 55.

⁷⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo (1993), p. 101.

⁷⁷ Note-se que não se pretende elevar os sistemas penais com penas de longa duração, ainda que não perpétuas propriamente ditas. Claro que as devidas críticas podem, e devem, ser tecidas a sistemas penais com penas longas – incluindo o nosso -, contudo, o que se pretende é somente demonstrar, a título de curiosidade, quais são os países que têm, ou não, concretamente consagrada uma pena de prisão perpétua.

⁷⁸ Ainda que Espanha a denomine de «pena permanente reavaliável», o sentido de perpetuidade está inculcado (*prisión permanente revisable*, conforme artigo (*artículo*) 33.º, número 2, alínea a), da Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal, tendo o referido artigo sido alterado em 2015 para incluir, justamente, aquela).

e Albânia (35 anos)⁷⁹. Também a Islândia integra este grupo, com a possibilidade de liberdade condicional ao fim de 20 anos de pena cumprida, contudo, esta nunca foi aplicada. Um segundo grupo, mais rígido, prevê a pena perpétua sem qualquer possibilidade de liberdade condicional, para uma certa categoria de crimes, entre eles a Bulgária, Inglaterra, Malta, Roménia e Ucrânia.⁸⁰

Feito um brevíssimo enquadramento europeu, é agora o momento de colocar a grande questão: existe algum sentido de utilidade restaurar-se a pena de prisão perpétua em Portugal?

Em Portugal muitas têm sido as vozes que vêm exigindo a pena perpétua. Em praça pública é comum ouvirmos exclamar a imperiosidade desta pena para crimes como, por exemplo, o homicídio qualificado (artigo 132.º do CP), os crimes contra a autodeterminação sexual de menores (artigos 171.º a 176.º-B do CP) e o crime de terrorismo (Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto).

Será fácil pensarmos que estas exigências estão por todo o lado: no supermercado, no café, nas escolas, num jantar de família. São discutidas com grandes certezas de que seríamos «um país melhor», o que quer que isso signifique. Basta prestarmos atenção e rapidamente ouvimos falar sobre o tema em qualquer lugar. E como se isso não bastasse, deram entrada, a 25 de junho de 2022 e a 4 de julho de 2022, Projetos de Lei que visavam, respetivamente, “a pena de prisão perpétua para crimes de homicídio praticados com especial perversidade, nomeadamente contra crianças⁸¹” e “o aumento do teto máximo da pena de prisão para 65 anos em crimes de homicídio com especial perversidade, nomeadamente contra crianças⁸²”.

Ainda que o segundo Projeto-Lei propugne, em concreto, por uma pena de 65 anos, certo é que os argumentos aduzidos são em torno da pena de prisão perpétua⁸³, por exemplo: “é verdade que a pena de prisão perpétua foi abolida em Portugal há mais de um século, no entanto, também é verdade que a grande maioria dos países europeus tem no seu ordenamento jurídico o instituto da prisão perpétua (...)”⁸⁴. Acrescem ainda, em

⁷⁹ Tome-se em consideração que países como a Albânia, Bélgica e Polónia não aplicam a pena perpétua a menores de 18 anos (e no caso da Albânia, nem às mulheres). Apesar de ser uma regra que nos agrada, só agrada parcialmente, porque a todos os outros continua a ser possível aplicar a pena perpétua.

⁸⁰ Informação retirada de Pena perpétua: Países do Conselho da Europa (2020), p. 2, e Duração das Penas de Prisão: Enquadramento Nacional e Internacional (2022), pp. 6 e seguintes.

⁸¹ Projeto-Lei n.º 198/XV/1.ª.

⁸² Projeto-Lei n.º 215/XV/1.ª.

⁸³ Aliás, se lermos ambos os Projetos-Lei percebemos que os motivos expostos no Projeto-Lei n.º 215/XV/1.ª são «repescados» do Projeto-Lei n.º 198/XV/1.ª.

⁸⁴ Projeto-Lei n.º 215/XV/1ª, p. 1.

ambos, os argumentos em torno da ratificação de Portugal ao ETPI, portanto, trazendo à colação, novamente, a prisão perpétua.⁸⁵

Poderíamos aqui debater o conteúdo dos Projetos-Lei apresentados quanto às alterações a fazer no CP, certo é que não precisamos de o fazer, mesmo que se argumente que «são apenas 65 anos» (em relação ao Projeto-Lei de julho⁸⁶)⁸⁷, quando o que aqui nos importa é, de facto, compreender que, apesar de (ainda bem!) não admitidos⁸⁸, certo é que nada impede de trazer para cima da mesa mais Projetos-Lei e outras manifestações sobre a necessidade de prisão perpétua. E vamos lá ver, isto é preocupante! Não fossem os resultados das últimas eleições legislativas atribuírem força a pensamentos que desviam o conteúdo essencial da Dignidade da Pessoa Humana, com tendência a (infelizmente) crescer⁸⁹.

Críticas partidárias à parte⁹⁰, em nosso entender, antes sequer de pensarmos na aplicação de uma pena perpétua, sempre importa recordar que qualquer que seja a duração da pena, certo é que, uma pena que prive alguém do seu direito à liberdade tem sempre, fazendo agora uso das palavras do TC, “(...) uma conotação fortemente pejorativa por se encontrar associada a uma ideia de infâmia social o que a torna na pena mais estigmatizante de todas as sanções, [portanto,] não será excessivo lembrar que o cumprimento da pena de prisão, diferentemente de outro tipo de penas, designadamente

⁸⁵ Além de mais, os Projetos-Lei denotam um registo que faz confundir, em nosso entender, qualquer cidadão sobre o que é a justiça e o que deve ser a justiça. Note-se as seguintes passagens, tomando-se como exemplo o Projeto-Lei n.º 198/XV/1ª: “a morte de uma menina em trágicas condições de violência e brutalidade (...), não pode deixar o país indiferente. (...) (Projeto-Lei n.º 198/XV/1ª, p. 1)”; “(...) em França, o homem que cometeu o homicídio da menina lusodescendente (...), foi condenado a prisão perpétua, (...) e considerado pelo Ministério Público como um «perigo social absoluto». Em Portugal, o máximo que poderia acontecer era ser aplicada uma pena de 25 anos, que nunca é cumprida na totalidade (*Ibidem*); “os novos fenómenos de criminalidade e as novas tipologias de ilícitos (...) exigem que o Estado tenha ao seu dispor um arsenal jurídico-repressivo capaz de ser simultaneamente eficaz e justo, o que apenas pode ser garantido com a eventual aplicação da pena de prisão perpétua (*Idem*, p. 4); “a sua grande vantagem [da prisão perpétua] é a proteção da sociedade, das vítimas e a realização de uma justiça eficiente ao agressor/criminoso (...) (*Ibidem*)”; entre outras.

⁸⁶ Começando, desde logo, o debate com a possibilidade de a liberdade condicional ter “duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir” (artigo 2.º daquele Projeto-Lei referente ao artigo 61.º, n.º 7), o que não nos deixa de parecer uma medida de carácter perpétuo encapotada e ainda com análise à esperança média de vida em Portugal vs. idade de imputabilidade (artigo 19.º do CP) para concluirmos sobre a duração da pena proposta.

⁸⁷ Em relação ao Projeto-Lei de junho a própria designação não deixa margem de dúvidas.

⁸⁸ Quanto à sua não admissão, observem-se os Despachos do Presidente da Assembleia da República n.ºs 35/XV e 36/XV, respetivamente, em relação aos Projetos-Lei n.º Projeto-Lei n.º 198/XV/1.ª e Projeto-Lei n.º 215/XV/1.ª.

⁸⁹ *Vide* Resultados Globais, disponível em www.eleicoes.mai.gov.pt/legislativas2022/resultados/globais e «Sondagem aponta para realidade política fragmentada», disponível em www.publico.pt/2023/01/22/politica/noticia/sondagem-aponta-realidade-politica-fragmentada-2035980.

⁹⁰ Críticas partidárias não são, de modo algum, o nosso objetivo. Servem os Projeto-Lei e o que se pode ver na nota de rodapé anterior como únicos e exclusivos argumentos para explicar a importância do debate definitivo e esclarecedor do tema e para que se demonstre a sua oportunidade.

não detentivas, implica inevitavelmente a «dessocialização» do condenado que se vê forçado ao afastamento do meio familiar, profissional e social⁹¹».

Tendo esta premissa em mente, impera agora notar que a pena, concretamente a perpétua, é “(...) pouco compatível com o princípio da regeneração ou reintegração do delinquente ou, para melhor expressar esse ponto de vista, é antagónica a uma reparação do dano da sociedade e do delinquente⁹²”.

Por isso dizemos, o objetivo primordial da pena deve ser sempre o de colmatar o défice de socialização e a dessocialização associadas ao cumprimento de qualquer punição privativa da liberdade. Sem embargo, cabe-nos esclarecer que não se deve confundir défice de socialização com dessocialização. O primeiro conceito coloca em cima da mesa o problema subjacente à falta de oportunidades e integração social que pode levar o criminoso a deturpar os valores essenciais da vivência em sociedade e, conseqüentemente, a cometer um crime, tal como será explicado abaixo. O segundo quer significar a consequência negativa da aplicação de qualquer pena privativa da liberdade, tal e qual é explicado acima através da citação do TC.

Nas palavras de ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “(...) qualquer programa de ressocialização visa integrar o indivíduo no mundo dos seus concidadãos, sobretudo nas coletividades sociais básicas como, por exemplo, a família, a escola ou o trabalho, proporcionando-lhe o auxílio necessário que o faça ultrapassar a situação de desfasamento social em que se encontra. A partir daqui o crime surge como a consequência de um *défice de socialização* que se analisa num conflito do indivíduo com as normas e estruturas da sociedade e o delinquente aparece como alguém que falhou no processo de aprendizagem e socialização devido a factos ocorridos na sua normal evolução. Sendo assim, o que se pretende – isso visando o seu processo de ressocialização - é compensar o seu défice de socialização e os processos incompletos ou inexistentes de aprendizagem social, ou seja, reintegrar o indivíduo na sociedade tornando-o capaz de não cometer crimes⁹³”.

Noutros termos, seguindo GERMANO MARQUES DA SILVA, “o direito penitenciário tem, pois, de estar em plena consonância com o direito penal para que os fins que este prossegue possam ser realizados na fase da execução da pena de prisão.⁹⁴

⁹¹ Acórdão do TC n.º 525/2021 (aspas no original).

⁹² PALMA, Maria Fernanda (2004), p. 278.

⁹³ RODRIGUES, Anabela Miranda (1982), p. 109 (itálico no original).

⁹⁴ SILVA, Germano Marques da (2008), p. 49.

Como escreve GEORGES KELLENS, “é preciso evitar a todo o preço a prisão. É preciso evitar, em toda a medida do possível, a intervenção desintegrante do sistema penal, mas logo que ele intervém, deve fazê-lo com um sentido, com o objetivo da inserção social ou da ressocialização no respeito dos Direitos do Homem⁹⁵”.

Como pode, então, a sociedade que falha para com os seus cidadãos, exigir a privação da liberdade destas pessoas, para sempre, sem a mínima hipótese de se remediar?

Afigura-se-nos, seguindo PEDRO VAZ PATTO, “(...) desconforme com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana conceber alguma forma de «irrecuperabilidade» do criminoso. Trata-se de um axioma indiscutível para quem parta desse princípio: mesmo diante dos crimes mais graves, ou da personalidade mais malformada, porque a pessoa é livre, a capacidade de mudança (de metanoia) por parte do agente nunca poderá ser posta em causa. A sua dignidade como pessoa nunca se perde, por mais indignos que sejam os atos que possa ter praticado. Será, porventura, utópico e irrealista raciocinar nestes termos. Mas é o que impõe o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Também esta visão concorre no sentido da rejeição da legitimidade da pena de morte. Tal como concorre no sentido da rejeição da legitimidade da prisão perpétua. Nunca podem ser totalmente fechadas as portas da regeneração ou reinserção social do agente do crime, deve permanecer sempre «uma luz ao fundo do túnel»⁹⁶”.

Para além do que foi escrito, parte da comunidade⁹⁷, a que pretende a restauração da pena perpétua, tem dito que se outros países europeus, perfeitamente democráticos⁹⁸ e defensores de um Estado de Direito, fazem uso desta pena quanto a determinados crimes graves, então, Portugal deveria também contemplar esta pena. Quanto a este (falacioso) raciocínio, só identificamos uma resposta possível. Melhor dizendo, uma pergunta: fazemos (ainda bem) parte do espaço europeu, mas temos ideais e valores próprios, por isso, por que não argumentar, ao inverso, que se Portugal não contempla a pena perpétua, os outros países europeus não deveriam também prever, seguindo o nosso exemplo? Este sim deve ser o raciocínio a seguir.

De resto, é igualmente importante observar a resposta pela via concreta dos fins das penas. Analisemos:

⁹⁵ G. Kellens in *ibidem*.

⁹⁶ PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz (2011) (aspas no original).

⁹⁷ Se pensarmos na razão de ser do sentimento de vingança da sociedade, facilmente encontramos uma resposta para a sua origem. Além da falta de esclarecimentos sobre o que é (e o que deve ser) o Direito Penal, contribuiu (e contribui diariamente) o mediatismo excessivo e sensacionalista, bem como Projetos-Lei sobre a «necessidade» de se pugnar pelo endurecimento da pena.

⁹⁸ Como podemos, inclusive, ler nos Projetos-Lei trazidos a esta dissertação.

A pena só pode ter natureza preventiva. Ainda que temperadas pelas vertentes de prevenção geral e prevenção especial, ponto que temos de deixar claro é que nunca pode ter natureza retributiva. Partindo daí, ao Estado cabe subtrair o mínimo de direitos, liberdades e garantias daquele que comete o crime, permitindo a sua reintegração na sociedade (requisito obrigatório imposto pelo artigo 42.º do CP) e alcançar o fim essencial pelo qual se deve pautar: a ressocialização e prevenção da reincidência.

Deste modo, facilmente concluímos que a pena perpétua não tem qualquer ligação com as finalidades acima elencadas. Não se prevê qualquer ressocialização de um indivíduo condenado perpetuamente, não se consegue reconciliar com a sociedade e com os valores desta e da ordem jurídica em que se insere, constituindo, por isso, uma pena cruel, desumana, degradante e inútil. Também o efeito inibidor que se espera para a sociedade não é alcançado. Aliás, cremos que tenha precisamente o alcance diverso. Vejamos:

Um potencial criminoso ao saber, de antemão, que lhe pode ser aplicada a pena mais grave (neste caso, a perpétua) sabe que, se cometer o crime, depois não terá de se preocupar com a sociedade, com a sua inserção futura e com «desculpar-se», pois nunca sairá da prisão, pelo que não tem «nada com que se preocupar». Pelo inverso, se se tratasse de uma pena com carácter não perpétuo saberia que, ao ser condenado por um crime, sairia um dia da prisão e tinha, nessa altura, de tentar reintegrar-se na sociedade, o que será sempre difícil pelo (infeliz) estigma que a sociedade cria perante aqueles que cometeram erros no passado. Assim sendo, o efeito inibidor é mais evidente numa pena com uma duração não perpétua.

Somos levados ainda a concluir que o efeito intimidatório que se espera para o agente criminoso em concreto não tem também cabimento com esta pena. Como se espera que exista reintegração de alguém que é deixado, para sempre, numa prisão? Não se espera, é impossível. “Por muito grave que tenha sido a conduta do agente, jamais poderá falar-se de reintegração de uma pessoa que deve permanecer o resto da vida numa prisão (...)”⁹⁹. Estaríamos a admitir, nesse caso, que (seguindo a doutrina italiana contra a prisão perpétua, ou nesse caso, o *ergastolo*¹⁰⁰, tal como está configurado naquela ordem jurídica, nomeadamente LUCIA RISICATO), “(...) o prisioneiro perpétuo seja um «monstro» culpado dos crimes mais hediondos e infames (...)”¹⁰¹ e, portanto, o que temos de fazer

⁹⁹ MONTE, Mário Ferreira (2018), p. 65.

¹⁰⁰ A título de curiosidade, «*ergastolo*» vem de «*ergastulum*» que era o “(...) lugar onde, pela noite, se encarceravam os escravos ou os que haviam sido detidos por dívidas, considerados como os escravos incorrigíveis.” - CASALS FERNÁNDEZ, Ángela (2019), p. 77.

¹⁰¹ RISICATO, Lucia (2015), p. 1257 (aspas no original).

é escapar da tentação que pinta a sociedade de “(...) definir monstruoso o que consideramos não-humano e isolar o monstro do consórcio «do bem» (...) ¹⁰²”. É preciso, seguindo agora EMILIO DOLCINI, um “(...) diálogo entre o direito penal e os cidadãos, de todos os grupos políticos, destinado a colmatar o fosso abismal que separa um do outro ¹⁰³”.

Mais, “como afirma GARLAND, a política criminal aparece imbuída numa corrente populista que denigre os profissionais e reclama a *opinião geral*, o sentir de *la gente*, o *sentimento comum de voltar ao básico*. E não se pode esquecer que *la gente* exige *mão dura*, não apenas contra qualquer comportamento criminoso, mas também contra todas as condutas que possam perturbar a ordem pública. É a reivindicação da lei e da ordem ¹⁰⁴”. Ainda que esta crítica seja feita em torno do sistema penal espanhol, pela sua doutrina não concordante com a mesma é, em nosso entender, do mais verdadeiro possível e passível de se aplicar a Portugal onde existem vozes populares (e, infelizmente, não só) que proclamam pela sua necessidade.

Continuando na lógica dos fins das penas, ainda que muitos exijam uma resposta dura do Direito, certo é que a exigência da restauração da confiança da comunidade perante a norma penal não se perde com uma pena que não seja tão severa. Com uma pena menos severa o Direito Penal responde perante a comunidade, passando-lhe a confiança necessária da vigência da norma penal e que não se deve confundir – nunca! – com o fim de passar, a essa mesma comunidade, o sentimento de retaliação.

Deste modo, por tudo o que foi escrito, «não», não há qualquer sentido útil na restauração da prisão perpétua.

Nem em casos de cúmulo jurídico faria sentido?

Esclarecendo: nem em caso de cúmulo jurídico se aplica (nem aplicará) uma pena perpétua. O nosso CP é bastante concludente ao declarar no artigo 77.º, n.º 2, que, em caso algum, a pena pode ultrapassar os 25 anos, tratando-se de pena de prisão ¹⁰⁵. Não obstante, se dúvidas restarem, o STJ, sob a esteira de MARIA JOÃO ANTUNES, vem clarificar, sem hesitação, que “ao contrário dos sistemas em que vigora a *acumulação*

¹⁰² *Ibidem* (aspas no original).

¹⁰³ DOLCINI, Emilio (2018), p. 38.

¹⁰⁴ Garland in DAUNIS RODRÍGUEZ, Alberto (2013), p. 69 (itálico no original).

¹⁰⁵ Críticas podem (e devem) ser feitas a este limite temporal que, em nosso entender, é excessivo e pode incorrer-se “(...) no grave risco de dano irreversível à personalidade do preso (...)” (LUIS DE LA CUESTA, José (2011), p. 468). Não obstante, sempre teria de se reformular a forma de tratamento dos presidiários, na melhoria das condições prisionais em *lato sensu*, incluindo (verdadeiramente) a componente psicológica e social.

material, que por vezes redonda em prisão perpétua (na prática) e até penas finais de duração impossível de cumprir pelos dados estatísticos da longevidade humana (com o risco de ultrapassarem a culpa do agente, as necessidades preventivas e tornarem impossível ou muito difícil qualquer aspiração preventiva), o nosso sistema, de cúmulo jurídico (nas suas diferentes vertentes), procura aproximar-se da pessoa do agente, adequar-se à sua culpa global, com rigoroso cumprimento do princípio da proporcionalidade e não renunciando ao ideal ressocializador, enquadrando-se numa perspetiva humanista do Direito Penal¹⁰⁶”.

Destarte, a resposta mantém-se, seria sempre uma pena perpétua, pelo que não há qualquer utilidade na mesma.

III. 3.1. - Deve a resposta manter-se perante os crimes mais graves?

Além do crime de homicídio qualificado (artigo 132.º do CP), também os crimes de terrorismo (*vide* a Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto) e os crimes de genocídio e contra a humanidade são trazidos à discussão, não fossem estes constar da previsão do ETPI.

Independentemente do crime cometido e analisado, a resposta deve manter-se?

Tendo presente a análise *supra* realizada e acompanhando MONTSERRAT LÓPEZ MELERO, “quando nos perguntarmos sobre a reinserção social nos reclusos de crimes de terrorismo, e tratamento prisional em relação a estes, deve-se afirmar que eles têm os mesmos direitos que de qualquer outro recluso, em matéria de reeducação e reinserção (...)”¹⁰⁷. Claro que temos sempre de perceber se os fatores de risco e os motivos pelos quais o criminoso cometeu tal atrocidade, o que nos leva a constituir certos objetivos de prevenção baseados nesses tais motivos. “Em última análise, o tratamento visa produzir mudanças pessoais nos indivíduos que façam com que os delinquentes tratados sejam o mais resistentes possível (ao crime), para fazerem face a qualquer oportunidade criminosa que lhes sejam apresentadas”¹⁰⁸.

Portanto, outra conclusão não se pode retirar senão a de que, independentemente do crime, ninguém deixa de ser pessoa e ter dignidade. Não podemos afirmar que só há direito a tal quando o indivíduo comete um crime «menor». “(...) Por mais hediondos e inimagináveis os crimes praticados – alguns eventualmente perto da realização do «mal

¹⁰⁶ Maria João Antunes in Acórdão do STJ de 12.05.2021 (itálico no original).

¹⁰⁷ LÓPEZ MELERO, Montserrat (2019), p. 713.

¹⁰⁸ *Idem*, p. 716.

absoluto» –, os seus autores, nisso se consolidando precisamente a diferença e legitimidade ética da instância julgadora, não podem deixar de ser considerados como homens¹⁰⁹».

Aliás, nos casos de crimes mais graves estamos perante uma grande (diria mesmo enorme) deturpação dos valores da sociedade, portanto, não devemos condenar alguém a uma pena que irá, também ela, contra os valores da sociedade em que nos inserimos. Seria uma dupla violação. Devem, claro está, e sem qualquer margem para dúvidas, ser julgados e devidamente condenados, mas essa condenação tem de se pautar sempre, como para qualquer outro criminoso, com o objetivo principal da pena: a reeducação, a reinserção, a ressocialização.

E mais se diga, uma eventual exceção que permitisse a aplicação da pena perpétua para estes crimes (ou quaisquer outros) ultrapassaria os limites materiais da revisão constitucional (artigo 288.º, alínea d), da CRP), o que contrariaria o núcleo dos direitos fundamentais que derivam da Dignidade da Pessoa Humana (elemento fundamental da Constituição assente logo no artigo 1.º, bem como, reiterando, os artigos 25.º, 27.º e 30.º).

Além do referido, servindo para esta resposta e para as anteriores, colocaria em causa os restantes princípios básicos e basilares como o Princípio da Segurança Jurídica: tornar a pena possivelmente perpétua tropeçaria na máxima de que o infrator tem de conhecer a estatuição legal de antemão e não, ao invés, esperar que a sentença efetive a pena. E não se diga que o infrator nunca sabe, ao certo, a pena aplicável porque sempre tem a moldura legal (é que «para sempre» não constitui um lapso temporal); o Princípio da Igualdade, porque um infrator poderia, por crime semelhante, ser condenado a uma pena definida e o outro a pena perpétua, ficando esta abismal diferença ao critério do julgador; e o Princípio da Proporcionalidade, na medida em que nunca se provaria que não haveria pena menos lesiva, com menor sacrifício para os direitos fundamentais e apta a alcançar o mesmo objetivo.

Há então algum sentido útil na restauração da prisão perpétua? Claro que não. Como disse MARCELO REBELO DE SOUSA, atual Presidente da República, “um «não» em «termos de valores e em termos práticos», contra o «populismo sedutor que vai para o mais simples, não ponderando tudo o resto»¹¹⁰».

¹⁰⁹ COSTA, José Faria (2002), p. 11 (aspas no original).

¹¹⁰ SOUSA, Marcelo Rebelo de (2022), *Diário de Notícias* (aspas no original).

III. 3.2. - Deve então criar-se, em Portugal, um sistema de prisão perpétua com possibilidade de revisão?

Atentando na jurisprudência do TEDH verificamos que, segundo este, é justamente a possibilidade de reexame ou revisão da pena ao fim de um determinado período, o argumento perfeito para garantir a compatibilidade da pena perpétua com o artigo 3.º da CEDH, que dispõe, citando-se: “ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”.

Afirma o TEDH que “(...) o artigo 3.º da Convenção proíbe, em termos absolutos, a tortura ou os tratamentos ou penas desumanas ou degradantes, independentemente das circunstâncias e do comportamento da vítima. (...) Para efeitos do artigo 3.º, basta que a pena de prisão perpétua seja *de jure* e *de facto* redutível. (...) Assim, sempre que a legislação nacional preveja a possibilidade de revisão de uma pena de prisão perpétua com vista à sua comutação, remissão, rescisão ou libertação condicional do recluso, sem prejuízo do carácter não judicial dos procedimentos a seguir, tal será suficiente para satisfazer [aquele] artigo¹¹¹”.

Dito de outro modo, o TEDH defende que “está devidamente estabelecido na jurisprudência do Tribunal que a imposição de uma pena perpétua a um infrator adulto não é em si proibida ou incompatível, nem com o artigo 3.º da CEDH, nem com qualquer outro artigo do mesmo diploma, (...) desde que não seja grosseiramente desproporcional. Contudo, o mesmo Tribunal considerou que a imposição de uma sentença de prisão perpétua irredutível a um adulto, poderá, agora sim, levantar questões ao abrigo do mesmo artigo 3.º. (...) Mas uma pena de prisão perpétua não se torna irredutível pelo simples facto de que, pode, na prática, ser cumprida integralmente. Não surge, portanto, nenhum problema relativamente ao artigo 3.º se a pena perpétua for *de jure* e *de facto* redutível. (...) Com base numa análise detalhada das considerações relevantes que emergem da jurisprudência (deste Tribunal) e de tendências recentes no âmbito do direito comparado, o Tribunal considerou que uma pena de prisão perpétua pode ser compatível com o artigo 3.º da CEDH, apenas bastando que haja uma perspectiva de libertação e uma possibilidade de revisão, as quais devem existir a partir do momento em que a sentença é imposta ao infrator (...)”¹¹².

¹¹¹ Acórdão do TEDH, Caso Iorgov (II) c. Bulgária (itálico no original).

¹¹² Acórdão do TEDH, Caso Murray c. Países Baixos (itálico no original).

Acrescentando ainda, o mesmo Tribunal, que “a revisão da liberdade condicional deve ocorrer dentro de um prazo pré-determinado e razoável, mas isso não impede que seja solicitada por iniciativa do preso em qualquer momento após a sentença¹¹³”. Pois, como disse aquele Tribunal noutra caso, “uma pessoa condenada a prisão perpétua tem o direito a conhecer, desde o primeiro momento em que a pena se impõe, o que terá de fazer e sobre que condições o fazer para obter a liberdade, incluindo-se o momento em que a revisão terá lugar ou pode esperar-se que tenha lugar¹¹⁴”. E mais acrescentou, quanto a um recuso de um cidadão alemão (após lhe ter sido negado a suspensão da pena perpétua pela justiça alemã¹¹⁵), que o “(...) requerente não é privado de toda a esperança de ser libertado. A lei nacional prevê expressamente um sistema de liberdade condicional e o requerente é livre para apresentar um novo pedido (...). Além de mais, não há nada que possa sugerir que a detenção prolongada efetivamente causa sofrimento mental e físico considerável¹¹⁶”, tendo em consideração que “(...) as perspectivas de libertação (...) não justificam a conclusão de que o tratamento é desumano e degradante nos termos do artigo 3.^o¹¹⁷”.

Quanto a nós, com o merecido respeito, não nos parece correta esta jurisprudência.

O TEDH atenta em demasia na possibilidade de revisão da pena estar ou não consagrada no texto penal do Estado que a aplica, mas em momento algum verificámos uma alusão deste Tribunal à necessidade concreta de averiguar se aquela possibilidade respeita ou não, de facto, a reinserção social do condenado. Aludir a ferramentas que o concretizem não é o mesmo que colocá-las em funcionamento e, mais, não é avaliado se a duração da pena, em si mesma, constitui uma afetação à Dignidade Humana e se tem ou não efeitos sobre a vida do condenado. Estamos, ao invés, sempre a instrumentalizar o condenado em prol da satisfação do populismo e o “(...) facto de um homem passar o resto da vida na prisão, por consequência de uma pena estatal, viola o artigo 3.^o [da CEDH – ao contrário do que refere o TEDH], na medida em que o Estado, que também tem de zelar pelo infrator, elimina-lhe efetivamente e para sempre um valor que nos define como

¹¹³ Acórdão do TEDH, Caso Hutchinson c. Reino Unido. É interessante notar que os então juízes Paulo Pinto de Albuquerque e Andrés Sajó não concordaram com a decisão do TEDH por considerarem, naquele caso concreto, que houve uma clara violação do artigo 3.^o da CEDH por ter sido negado, ao condenado, o provimento do seu recurso, impedindo de ser aplicada a liberdade condicional, confirmando a sentença perpétua, tolhendo-lhe esse direito.

¹¹⁴ Acórdão do TEDH, Caso Vinter e Outros c. Reino Unido.

¹¹⁵ O cidadão alemão havia sido condenado por assassinato, roubo agravado, falsificação de documentos e fraude, cometidos durante a liberdade condicional anteriormente concedida.

¹¹⁶ Acórdão do TEDH, Caso Meixner c. Alemanha.

¹¹⁷ Acórdão do TEDH, Caso Kafkaris c. Chipre.

seres humanos que é a liberdade¹¹⁸”. Quer isto dizer, “um ordenamento que requiere o resto da vida de um homem para reparar o dano que este causou, coloca-se, sem dúvida, por cima deste que, recordemos, também está obrigado a proteger¹¹⁹”.

De mais, a pena perpétua não é, em nossa opinião, compatível com o artigo 3.º da CEDH, é, aliás, altamente violadora de todos os direitos básicos que se querem protegidos com esta Convenção, acabando por se ignorar o seu sentido e alcance, bem como da DUDH, nomeadamente os artigos 2.º, 3.º e 5.º. Acrescentamos ainda, citando MARIA SÁNCHEZ ROBERT, “a incorporação da «prisão perpétua com possibilidade de revisão» na legislação espanhola [reportando-se a esta legislação, mas aqui nos serve de argumento] significou, sem dúvida, uma aproximação a uma certa justiça de retribuição (...)”¹²⁰. E, recorrendo às palavras de PAULO TEIXEIRA PINTO, “dizer que só se admite a pena de prisão perpétua em casos de extrema gravidade, julgados subsidiariamente, com sentenças sujeitas a revisão e das quais cabe recurso, não evita que, mesmo assim, se esteja a aceitar a possibilidade de aplicação daquela pena¹²¹”.

Deste modo dizemos, aproveitando para dizer também em relação à possibilidade de aplicação de pena perpétua pelo TPI (em que, como já vimos, pode ser revista ao final de 25 anos de cumprimento de pena), que o facto de ser uma pena excepcional (dedicada a crimes mais graves), não lhe retira a possibilidade de aplicação (nem que seja uma só vez!), da mesma forma que a revisão da pena não lhe garante a redução, não sendo, por isso, possível afirmar que retira o carácter de perpetuidade da pena. O que nos faz tolerar a pena de prisão é justamente a possibilidade de liberdade depois de um certo tempo (determinado!), nesta lógica, quando permitimos o encarceramento perpétuo (ainda que com possibilidade de revisão), por não haver essa garantia, estamos também a menosprezar a reinserção social.

Acompanhando VIVES ANTÓN, pela mão de CARMEN JUANATEY DORADO, adita que “a ideia de uma privação potencialmente perpétua da liberdade choca (...), com a imagem do homem como um ser capaz de reflexão e raciocínio, como um ser que pode sempre mudar e acabar por dirigir a sua vida segundo um mínimo de racionalidade. Essa imagem, que está no fundo dos sistemas democráticos, não pode, (...), senão conduzir à conclusão de que a privação de liberdade é uma anomalia incongruente naqueles¹²²”.

¹¹⁸ NÚÑEZ FERNÁNDEZ, José (2020), p. 293.

¹¹⁹ *Idem*, p. 297.

¹²⁰ SÁNCHEZ ROBERT, María José (2017), p. 207 (aspas no original).

¹²¹ PINTO, Paulo Teixeira (2002), p. 18.

¹²² Vives Antón in JUANATEY DORADO, Carmen (2012), p. 151.

Prosseguindo, relativamente à possibilidade de aplicação da pena perpétua com possibilidade de revisão, JOANA ÁLVARES DE MOURA conclui a sua Dissertação de Mestrado da seguinte forma: “não se pode proclamar a humanidade, ignorando-a; não se pode prevenir a violação da dignidade (futura) de uns, permitindo que se esqueça, que se suavize a violação da dignidade de outros¹²³”. Salvo o devido respeito, não é esta a resposta do Direito Penal. Não se trata de suavizar a violação da dignidade de ninguém, mas antes não permitir que se confunda a necessidade de castigo, através de uma pena, com «desforra» e vingança.

Defendemos que em Direito Penal nunca se pode fazer uso da expressão «olho por olho, dente por dente», estaríamos a voltar aos primórdios da civilização. Importa-nos a pessoa e a sua dignidade. Importa tutelar essa pessoa, independentemente do crime que cometeu. E tutelar a pessoa, citando as sábias palavras de ALESSIO MARTINO, “não o seu crime, mas a sua humanidade – não representa, de facto, um limite perigoso para a efetividade da justiça, mas incorpora a sua maior exteriorização. Isto, naturalmente, não significa renunciar às tarefas de tutela da sociedade, do indivíduo e da convivência pacífica dos sujeitos, mas desiste-se de responder ao mal com o mal, ao crime com outro igualmente grave, a usar, basicamente, para sancionar um ato contrário ao ordenamento, a mesma modalidade de conduta que se pretende perseguir¹²⁴”.

Dizemos ainda, para terminar esta resposta, que os argumentos já utilizados por relação aos Princípios de Direito violados aqui também servem, veja-se:

Em relação à Segurança Jurídica, a única informação que o infrator tem de antemão é o tempo que poderia esperar para solicitar a revisão da pena, não lhe sendo, de forma alguma, garantida a certeza quanto ao tempo de encarceramento; pela Igualdade, mesmo com possibilidade de revisão, não se asseguraria que dois infratores que praticaram crimes semelhantes não fossem julgados de forma diferente na possibilidade de libertação. E ainda que digam que a pena pode ser diferente mesmo com uma moldura penal bem definida, respondemos que a diferença reside «apenas» (pasmem-se!) em passar a vida na prisão ou não; e quanto à Proporcionalidade continuamos na esteira de que há sempre uma alternativa menos lesiva do que a prisão perpétua.

Em síntese, “a prisão perpétua passível de revisão traduz uma pena coberta de elementos que a fazem parecer adaptada aos novos tempos, mas que preserva a essência

¹²³ MOURA, Joana Chaves Álvares de (2012), p. 45.

¹²⁴ MARTINO, Alessio (2019), p. 342.

da velha resposta de um rigoroso controlo perpétuo sobre o perigoso. Encaixar essas *novas* formas de reação num Estado de direito democrático é impossível, porque os parâmetros de garantia em que se baseia a democracia se opõem diretamente a essas formas excecionais de enfrentar o crime e porque com a pena de prisão com possibilidade de revisão, se despersonaliza um indivíduo para proteger uma maioria, o que é insustentável, pelo respeito aos direitos humanos, porque ameaça o valor universal da pessoa e pelo respeito pela dignidade humana¹²⁵”.

Neste sentido, respondemos «não» à questão que intitula esta parte do capítulo e, aliás, com as palavras de ALBERTO DAUNIS RODRÍGUEZ¹²⁶ dizemos que considerar a pena perpétua constitucional porque nem sempre é aplicada, dada a possibilidade de revisão, é “(...) profundamente hipócrita e falso (...)”¹²⁷”.

E de novo, há algum sentido de utilidade na restauração da prisão perpétua, ainda que com possibilidade de revisão? Como se viu, não. Não. É a única resposta possível.

¹²⁵ Ríos Martín in SÁNCHEZ BENÍTEZ, Cristian (2018), p. 38 (itálico no original).

¹²⁶ O Autor refere-se ao sistema espanhol, mas aqui serve-nos de argumento.

¹²⁷ DAUNIS RODRÍGUEZ, Alberto (2013), p. 91.

APRECIÇÃO CRÍTICA

Sem prejuízo do que fomos analisando ao longo de todo o texto e das críticas que foram sendo escritas, importa agora apreciar a validade e a pertinência do tema. Para que tal seja possível, façamos uma excursão que nos guie até à escolha do mesmo.

Começemos pelo princípio. Sabemos que a pena é “(...) uma resposta do Estado a uma infração, a um desrespeito de uma ordem solene que esse mesmo Estado, enquanto *potestas*, dirige a toda a comunidade sobre a qual exerce o seu *ius imperium*¹²⁸”.

Não obstante, a pena não pode ser aplicada sem fundamento. A “prevenção e culpa são os fatores a ter em conta na aplicação da pena e determinação da sua medida (artigos 40.º, n.º 1 e n.º 2, e 71.º, n.º 1, do CP). A medida concreta da pena resultará da medida da necessidade de tutela dos bens jurídicos em cada caso requerida. Existindo um relativo equilíbrio entre circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, sendo elevadas as exigências de prevenção geral, e sendo elevadas e significativas as exigências de prevenção especial, tendo em conta a moldura penal abstrata aplicável (...), a decretada pena (...), para além de proporcionada, [terá] de mostra[r]-se perfeitamente suportada pela medida da sua culpa (...). [Consequentemente,] o juízo de prognose a realizar pelo tribunal parte da análise conjugada das circunstâncias do caso concreto, das condições de vida e conduta anterior e posterior do agente e da sua revelada personalidade, análise da qual resultará como provável, ou não, que o agente irá sentir a condenação como uma solene advertência, ficando a sua eventual reincidência prevenida com a simples ameaça da prisão (com ou sem imposição de deveres, regras de conduta ou regime de prova), para concluir ou não, pela viabilidade da sua socialização em liberdade¹²⁹”.

De seguida, compreendendo o que é a pena, aplicamos o Princípio da Humanidade das Penas, enquanto limite do poder punitivo do Estado. Este é, em nosso entender, o Princípio que caracteriza a evolução do sistema penal português, portanto, é incompatível com sanções que atinjam a própria dignidade da pessoa, como a pena de morte, as penas corporais e infamantes, as penas privativas da liberdade de duração excessiva ou com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida (artigos 24.º, 25.º e 30.º da CRP), pois “(...) a pena é sempre *sofrimento, dor, limitação ou restrição de direitos fundamentais dos condenados* (...)”¹³⁰.

¹²⁸ LEITE, André Lamas (2017), p. 210 (itálico no original).

¹²⁹ Acórdão do TRC de 26.04.2017.

¹³⁰ LEITE, André Lamas (2017), p. 210 (itálico no original).

Tendo presente o que escrevemos, procuramos no nosso caminho o Princípio *pro homine* e perguntamos: serão os Princípios *pro homine* e da Humanidade das Penas o mesmo? Que relevância teve afinal a chamada à colação daquele? A nosso ver a resposta é bastante simples. Ainda que o segundo não seja exatamente igual ao que se determina no primeiro (recorde-se: alude na aplicação de uma norma sempre mais favorável ou, pelo menos, menos desfavorável ao infrator), certo é que, para nós, têm na base o mesmo fundamento: a proteção da pessoa infratora. Mais do que olhar para uma norma favorável o que se pretende? Em nossa perspetiva, respeitar a Dignidade da Pessoa Humana: tratar o recluso como pessoa. Quer isto dizer, queremos referir-nos sempre à humanidade na execução das penas de prisão e na manutenção dos direitos fundamentais daquele. Significa isto que usámos este Princípio *pro homine* em todos os argumentos utilizados para rejeitar a prisão perpétua. É esta a sua relevância.

Continuamos com o Princípio da Necessidade das Penas. Este é “(...) orientador do sistema penal e densificado pelo Princípio da Humanidade, teremos forçosamente que admitir que uma pena de prisão perpétua será sempre e obviamente desnecessária. Atenta a humanidade do indivíduo, uma pena que o afasta, inexoravelmente, de uma vida digna, numa constrição perpétua da sua liberdade, sem oportunidade de ressocialização, terá que ser comunitariamente desnecessária¹³¹” e “(...) ilegítima porque provoca um défice de felicidade inútil para a humanidade considerada em globo¹³²”.

FRANCISCA VAN DUNEM, anterior Ministra da Justiça, expõe mesmo que “a pena perpétua privaria o condenado de qualquer esperança de integração futura na sociedade, constituindo uma punição desnecessária, representando, nesta perspetiva, uma violação da dignidade humana protegida pela Constituição. Ao mesmo tempo, a imposição de penas excessivamente longas deve ser objeto de reflexão, uma vez que tais penas levam a que os condenados deixem a prisão numa idade avançada, estigmatizados pela sociedade e sem qualquer possibilidade de reinserção¹³³”, acrescentando-se também, conglomerando o que temos vindo a defender ao longo da dissertação, “a certeza de uma aplicação de uma pena, embora suave, tem mais força dissuasora que a ameaça de imposição de penas cruéis¹³⁴”.

¹³¹ PAIS, Ana Isabel Rosa (2007), p. 736.

¹³² CAEIRO, Pedro (2001), p. 41.

¹³³ DUNEM, Francisca Van (2021), JUSTIÇA.GOV.PT.

¹³⁴ Beccaria in MOURA, Joana Chaves Álvares de (2012), p. 36.

E mais, relativamente à pena perpétua com possibilidade de revisão, caso fosse prevista, defendemos que o direito tenderia a padecer de uma grande ambiguidade entre o que consagra como essencial (Dignidade da Pessoa Humana, Necessidade das Penas, Igualdade, Proporcionalidade, Subsidiariedade da Pena, ...) e o que se iria prever no texto penal, tendo, claro está, de preterir um peso da balança em relação a outro e, uma vez previsto no CP, a resposta para qual seria o preterido não é complicada. Teremos sempre de atentar que a indeterminação de uma pena fere qualquer forma de segurança jurídica e adequação da pena, propugnando pela eliminação do delinquente da sociedade e a possibilidade de revisão não lhe retira este entendimento. Diríamos mesmo que «possibilidade de revisão» (atente-se na «possibilidade») é um argumento para «tapar o sol com a peneira» da realidade que inferiria no sistema penal.

Seguidamente, interessa-nos empregar o argumento oferecido por EMILIO DOLCINI: “em Portugal, a pena perpétua foi abolida em 1884 e a duração máxima da pena de prisão é de 20 anos (artigo 41.º, n.º 1 do CP)¹³⁵”. Não obstante, “a taxa de homicídios e crimes violentos em Portugal estar entre os mais baixos do mundo¹³⁶”. Apesar de não concordarmos com penas que tenham uma longa duração, há uma conclusão inevitável a retirar desta leitura: não há qualquer justificação para uma pena perpétua quando os efeitos que se esperam retirar dela não são os efeitos reais, veja-se o exemplo de Portugal enquanto um dos países mais pacíficos do mundo e sem qualquer pena perpétua¹³⁷.

A partir deste momento, tendo atingido o patamar da pena e da prisão perpétua, convocamos a indispensabilidade de demonstrar a relevância em debater o assunto.

A prisão perpétua é uma questão está em cima da mesma, como esteve nas eleições passadas e como estará (acreditem) nas eleições vindouras. Quanto a nós, honestamente, esta é uma questão que deveria estar mais que ultrapassada e nem sequer ser discutida. Preferíamos que a discussão fosse em torno da indignidade da pena de prisão ou sobre as

¹³⁵ DOLCINI, Emilio (2018), p. 35.

¹³⁶ Paulo Pinto de Albuquerque in *ibidem*. No presente ano esta afirmação deve manter-se, basta verificar o «Global Peace Index» (Índice de Paz Global, disponível em www.visionofhumanity.org/maps/#/), produzido pelo «Institute for Economics and Peace (IEP)» (Instituto da Economia e da Paz), que é a principal medida mundial de paz global e coloca Portugal na 6.ª posição de “países mais pacíficos do mundo” (em 2022), numa avaliação dividida em 3 domínios com um total de 23 «Indicators of Peace» (Indicadores de Paz, disponível em www.visionofhumanity.org/chart-of-the-week-indicators-of-peace/), entre os quais o número de homicídios por 100.000 pessoas, o nível de crimes violentos, a probabilidade de manifestações violentas e o número de presos por 100.000 pessoas. É certo que, numa avaliação comparatista, Portugal desceu a sua posição nos últimos anos, não obstante, continuamos a ser um dos países mais pacíficos do mundo e (pasmem-se!) sem a previsão de possibilidade de aplicação de pena perpétua.

¹³⁷ Recordemos a nota de rodapé anterior.

condições prisionais, por exemplo. Mas não. A indignidade da pena de prisão ou condições prisionais não geram, infelizmente, *conversa de café*¹³⁸.

Continua a usar-se a prisão perpétua como arma de eleições, entre vários partidos políticos, seja a favor ou contra, manipulando a opinião pública e tornando o mundo simplista, usando-se a prisão perpétua como mero alicerce de atração de votos¹³⁹. E, no final de contas, alguém consegue retirar duas frases que expliquem o porquê *de este tema não ser um tema*? Na falta de esclarecimentos da parte de quem os deveria prestar, vimos nós esclarecer porque é que a questão é inútil e nenhum bom fundamento tem. Esclarecimentos que vão durar (esperamos), pois a discussão deste tema está longe de terminar, quer seja em futuras eleições, quer seja entre conversas ou petições¹⁴⁰!

É preciso, de uma vez por todas, que se reconheça o condenado enquanto ser humano! É preciso entender que a prevenção do cometimento de delitos não se resolve com o endurecimento das penas, resolve-se, sim, com educação social e o reforço dos valores da vivência em comunidade que parecem estar esquecidos de todos nós. Esta é a chave!

¹³⁸ Mas deviam! Por curiosidade, se observarmos a jurisprudência do TEDH vemos que Portugal tem sido condenado pela falta de condições nas prisões, quer isto dizer, por fazer sucessivas restrições aos direitos dos presidiários, por violação de direitos básicos de higiene, por exemplo. Claro que uma análise detalhada sobre esta questão não poderá aqui ser feita porque, obviamente, falta um estudo de campo, mas podemos fazer uso das palavras do TEDH (e com estas palavras deste Tribunal nós já concordamos!). Fica aqui um exemplo: em 2019, Portugal foi acusado por Petrescu pelo “(...) diminuto espaço pessoal nas celas (...), a falta de condições de higiene e de salubridade, a ausência de privacidade na utilização de quartos de banho e a falta de iluminação ou aquecimento (LOPES, José Alberto Azeredo e TAVARES, Maria Isabel (2020), p. 177)”. Posta a exemplificação, percebe-se que os direitos dos próprios reclusos não são cumpridos e quanto a isso ninguém fala! Fica, por isso, a nossa sugestão pessoal para um novo trabalho.

¹³⁹ Se atentarmos nos debates para as legislativas de 2022, basta que procuremos um pouco e deparamo-nos com o facilitismo com que o tema é trazido para cima da mesa. A título meramente exemplificativo recapitulemos os seguintes debates: Episódio 2 www.rtp.pt/play/p9787/e589982/legislativas-2022-debates-sic-sic-noticias (entre os minutos 07:50 e 09:50); Episódio 4 www.rtp.pt/play/p9787/e590491/legislativas-2022-debates-sic-sic-noticias (entre os minutos 00:20 e 05:45); e ainda se usou a prisão perpétua levemente como pretexto rápido para tentar notabilizar algo que nada tinha a ver: Episódio 5 www.rtp.pt/play/p9788/e591522/legislativas-2022-debates-tvi-cnn (entre os minutos 02:00 e 02:30). E para que fique claro: não se pretende censurar ou validar nenhum partido político, até porque nenhum nos serve na explicação de um *tema que não é tema*! Evidentemente que se este assunto andou «nas bocas do mundo» (e vai voltar) então tivemos de nos socorrer daquilo que foi dito e escrito, independentemente do partido autor, sob pena de nos faltar fundamentação real.

¹⁴⁰ Veja-se, a título de exemplo, o caso Valentina do ano 2020. Como todos sabemos, Valentina, uma menina de 9 anos, faleceu às mãos do seu pai e da sua madrasta. O que nem todos sabemos é que uma petição pública gritou por «justiça» e até mesmo a condenação em prisão perpétua daqueles. Para além do pedido, choca-nos a forma como as várias pessoas que assinaram a petição (cerca de 22 mil pessoas, o que pode parecer um número relativamente baixo, mas se pensarmos naqueles que não assinam nada na internet ou mesmo naqueles que não tiveram conhecimento da mesma, são bastantes pessoas com ideias nada abonatórias do sistema penal) defenderam que os arguidos são “monstros [que] nunca mais merecem ver o sol”, “nem o ar que respiram”, “deviam apodrecer na cadeia” e “em condições precárias” ou mesmo ainda utilizando os mais hediondos comentários como “corredor da morte” (todos os comentários retirados de Prisão Perpétua, *Petição Pública*).

Caso contrário, a aplicação que propugnam os Princípios estruturadores do nosso sistema, ficam vazios, inutilizados, de nada servem.

Desta feita, na escada que temos vindo a construir, queremos permanecer na defesa da posição do recluso, enquanto ser humano, que deve ser tratado como tal e não como «condenado», criticando, nós, todos aqueles que de peito aberto se insurgem contra «os maus», «os terríveis», «os monstros». Temos sempre de olhar para essa pessoa como alguém que precisa de ser ressocializado e não como alguém que merece somente um castigo.

Quanta hipocrisia reside em cada um de nós que defende o mérito de um castigo vingativo como a prisão perpétua? Não prevemos qualquer ressocialização de um indivíduo condenado à sua própria condição de condenado! Não se consegue reconciliar com a sociedade e com os valores desta e da ordem jurídica em que se insere se o sujeitarmos a essa condição mísera. Por isso, vamos mais longe e afirmamos que aquele que é visto e considerado como «mero condenado» e merecedor da prisão perpétua está, por essa razão e por essa condição, a cumprir uma pena cruel, desumana, degradante e inútil, sem o mínimo de direitos. Esperemos mesmo que “(...) um dia, a terrível confusão entre justiça e vingança seja superada, porque «ninguém tem o direito fundamental de punir [ou de pensar em punir] os seus agressores com uma pena cruel, desumana e degradante», como a pena perpétua¹⁴¹”.

Daí que, apesar de fartos de discutir um tema *que não é tema*, se torna premente trazer uma arguição clara (ou pelo menos assim tentámos) que explique porque é que *não é tema* e que perdure no tempo. Depois, quando as mentalidades estiverem preparadas para falar sobre outros temas, teremos todo o gosto em escrever sobre aqueles, conforme o que atrás mencionámos, a «indignidade da pena de prisão» e as «condições prisionais» – temas que necessitam, naturalmente, de um grande estudo de campo. E não está ainda a sociedade preparada para os debater porque se propugna por uma pena infinita, lançarão os defensores daqueles temas para a fogueira sem sequer tentarem perceber! Por isso, tivemos de começar por algum lado.

Na falta de melhores palavras: “cremos, sem sombra de dúvida, que o núcleo irreduzível de Dignidade Humana pertence até ao mais *torpe e empedernido dos criminosos*¹⁴²”. E mais, para o valer, sabendo que “(...) ao Estado, no seu conjunto,

¹⁴¹ ACOSTA DURÁN, Julio Enrique, (2020) (aspas no original).

¹⁴² PAIS, Ana Isabel Rosa (2007), p. 705 (itálico no original).

corresponde o dever de prevenir, investigar, sancionar e reparar as violações aos direitos das pessoas (...) ¹⁴³”, cabe, a esta Entidade, definir o método de reparação, não só do infrator, mas *à priori*, da sociedade ¹⁴⁴.

Como arguiu GERMANO MARQUES DA SILVA, e sobre o qual nós não poderíamos estar mais de acordo, “culto da liberdade e imaginação, precisam-se, para que o Direito Penal seja cada vez mais instrumento eficaz ao serviço da paz social, da segurança e da liberdade, para que o Direito Penal realize o fim que é o da essência do Direito, para que a lei não se corrompa e se transforme em puro instrumento de repressão ¹⁴⁵”. E ainda CARMEN JUANATEY DORADO para o caso espanhol, “sobram reformas penais e faltam verdadeiras reformas sociais ¹⁴⁶”. No caso português, dizemos «sobram pedidos de reformas penais e faltam verdadeiras reformas (e pedidos de reformas) sociais».

Finalizamos esta apreciação citando ANABELA RODRIGUES e GIAN LUIGI GATTA, “(...) não se pode defender a humanidade negando-a ¹⁴⁷”, mas “sem uma batalha civil, de cunho cultural [entenda-se um diálogo entre juristas (bem) esclarecidos e cidadãos], no sentido de humanização da pena, os discursos dos juristas sobre a superação da prisão perpétua [ou, no caso português, sobre a sua não restauração] estão destinados a permanecer no círculo pequeno de estudiosos esclarecidos ¹⁴⁸”

¹⁴³ MATA QUINTERO, Gerardo (2018), p. 220.

¹⁴⁴ Para os mais céticos ficam ainda as seguintes notas: a primeira, ao criar-se uma solução, indo ao fundo do problema e não à tona (onde a própria comunidade – no seu todo – é também reeducada!), não se estaria, se essa for a preocupação, a custear algo dispendioso. Para aqueles que se preocupam mais com finanças do que a realização de direitos, respondemos que é mais dispendioso manter pessoas, todos os dias, dentro de uma prisão; a segunda nota começa com a pergunta «e, se mesmo após a mudança referi da na primeira nota desta nota de rodapé, alguém delinquir?», então, ajudá-lo-emos, reassocia-lo-emos, tratá-lo-emos com respeito, como pessoa com direitos, em que os Direitos Humanos são o limite ao sistema prisional e, já agora, se nos permitem recordar quem ainda não acredita, sem recorrer (nunca!) a penas perpétuas que nenhum efeito positivo têm.

¹⁴⁵ SILVA, Germano Marques da (2008), p. 298.

¹⁴⁶ JUANATEY DORADO, Carmen (2012), p. 153.

¹⁴⁷ RODRIGUES, Anabela Miranda (2001), p. 16.

¹⁴⁸ Gian Luigi Gatta in DOLCINI, Emilio (2018), p. 38.

CONCLUSÃO

Aqui chegados impõe-se extrair a devida súmula, tomando como pressuposto todo o pensamento pessoal que se foi reproduzindo entre as linhas da nossa dissertação.

Procurámos examinar a pena perpétua e, para que a conclusão seja possível, afirmamos que não são possíveis medidas que restrinjam, sem mais, os direitos do recluso, sem fundamento, ou completamente desproporcionadas ao seu delito. E não se confunda dizendo que a proporcionalidade deve ser medida «com régua e esquadro», porque se pressupõe, claramente, que o núcleo essencial que é o da Dignidade da Pessoa Humana permaneça intocado e inalterável, não sendo, de modo algum, compatível com um encarceramento para a vida.

Há que entender que a pena de prisão só é viável se tiver como propósito a reinserção social e, note-se, não se quis defender que o infrator terá de, como objetivo daquela, corresponder a um padrão societário de «bom samaritano». Pretende-se, isso sim, fazer perceber que padrões não existem e o que se tem em vista (ou deveria ter-se em vista!) é facultar as ferramentas necessárias e adequadas para que aquele se torne capaz de viver em sociedade: respeitando o próximo, mas sendo respeitado! Isto pressupõe que se deva pensar na pena de prisão para resultar, na prática, nesse propósito, o que só sucederá quando tal for analisado com a necessária reforma social.

Temos imperativamente de nos capacitar (de uma vez por todas!) que uma resposta «pronta» e «efetiva» do Direito Penal não se compadece com torná-lo «mão dura», mas antes com garantir uma resposta devidamente adaptável à evolução social. De mais, arriscámos justificar o motivo que nos levou a escolher o presente tema e que, em brevíssimas palavras, se resume ao facto de, infelizmente, não estar ainda suficientemente claro e suficientemente interiorizado na comunidade o verdadeiro objetivo do Direito Penal, que nada tem que ver com retaliação.

Por fim, deixamos a resposta à grande questão: existe algum sentido de utilidade em ser restaurada a pena de prisão perpétua em Portugal? Não. Nunca. Jamais. A dignidade é intrínseca à pessoa humana. Sempre. Ponham isto na cabeça de uma vez por todas! E a resposta Direito Penal tem de continuar a refletir essa premissa, sem margem para dúvidas.

REFERÊNCIAS

BIBLIOGRAFIA

ACOSTA DURÁN, Julio Enrique, 2020, “Breves reflexiones sobre la cadena perpetua” in *Revista Derecho*, in www.revistaderecho.com.co/2020/08/24/breves-reflexiones-sobre-la-cadena-perpetua/.

BOTELHO, Catarina Santos, 2017, “A Dignidade da Pessoa Humana – Direito Subjetivo ou Princípio Axial?” in *Revista Jurídica Portucalense*, n.º 21, Porto, pp. 256-282.

CAEIRO, Pedro, 2003, “Alguns aspectos do Estatuto de Roma e os reflexos da sua ratificação na proibição constitucional de extraditar em caso de prisão perpétua”, *Separata Direito e Cidadania*, ano V, n.º 18 (set.-dez.), pp. 41-60.

CAEIRO, Pedro, 2001, “Ut Puras Servaret Manus”, *Revista Portuguesa de Direito Criminal*, Fasc. 1º (jan-mar.), ano 11, Coimbra, pp. 39-65.

CASALS FERNÁNDEZ, Ángela, 2019, *La prisión permanente revisable*, Colección Derecho Penal y Processal Penal, in www.boe.es/biblioteca_juridica/publicacion.php?id=PUB-DP-2019-109.

COSTA, José Faria, 2002, “Tribunal Penal Internacional: um fio de esperança?” in *Boletim da Ordem dos Advogados*, Crimes contra a Humanidade – Tribunal Penal Internacional – O paradigma da ação executiva, Homenagem a Adelino da Palma Carlos, n.º 21 (jul. – ago.), pp. 11-13, in historia.oa.pt/boletim/boa-21-2/.

DAUNIS RODRÍGUEZ, Alberto, 2013, “La prisión permanente revisable. Principales argumentos en contra de su incorporación al acervo punitivo español” in *Revista de Derecho Penal y Criminología*, 3ª época, n.º 10 (julio), Madrid, pp. 65-114.

DIAS, Jorge de Figueiredo, 2007, *Direito Penal - Parte Geral - Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, Tomo I, 2ª ed., Coimbra, Coimbra Editora.

DIAS, Jorge de Figueiredo, 1993, *Direito Penal Português – Parte Geral – As Consequências Jurídicas do Crime*, II, Notícias, Lisboa.

DOLCINI, Emilio, 2018, “La Pena Detentiva Perpetua nell’ ordenamento italiano. Appunti e Riflessioni” in *Diritto Penal Contemporaneo*, in

archiviodpc.dirittopenaleuomo.org/d/6380-la-pena-detentiva-perpetua-nell-ordinamento-italiano-appunti-e-riflessioni.

JUANATEY DORADO, Carmen, 2012, “Política Criminal, Reinserción y Prisión Permanente Revisable” in *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Tomo 65, Fasc/Mês 1, pp. 127-153, in www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/articulo.php?id=ANU-P-2012-10012700153.

ESCUDEIRO, Maria João Simões, 2013, *Procedimentos Criminais Internacionais*, Paulo Pinto de Albuquerque (orient.), Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa de Lisboa.

FREITAS, Pedro Miguel, 2018, “Sanções aplicáveis e a sua determinação” in *Estatutos de Roma do Tribunal Penal Internacional: Comentários*, Wladimir Brito e Pedro Miguel Freitas (coord.), Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, pp. 249-263.

GOMES, Jesus Silveira e SCAFER, Gilberto, 2017, “Da Pirâmide à Bússola: Considerações sobre o Princípio *Pro Homine* e seu uso na proteção dos Direitos Humanos” in *Revista de Direitos Humanos em Perspetiva*, vol. 3, n.º 3 (jul/dez), Maranhão (Brasil), pp. 22-38.

LEITE, André Lamas, 2017, “Algumas notas para um conceito operativo de “pena”, *Revista Julgar*, n.º 32, pp. 203-232, in julgar.pt/algumas-notas-para-um-conceito-operativo-de-pena/.

LUIS DE LA CUESTA, José, 2011, “The Principle of Humanity in Penal Law” in *Revue Internationale de Droit Pénal*, n.º 3, vol. 83, pp. 457-476, in www.cairn.info/revue-internationale-de-droit-penal-2011-3-page-457.htm?contenu=article.

LOPES, José Alberto Azeredo e TAVARES, Maria Isabel, 2020, “Condições de detenção nas prisões, soberania e “ativismo judicial” do TEDH - A propósito do Acórdão Petrescu c. Portugal, de 3 de dezembro de 2019”, *Católica Law Review*, Vol. IV, n.º 3 (nov.), pp. 175-199.

LÓPEZ MELERO, Montserrat, 2019, “Reeducación y Reinserción social del recluso (terrorista) in *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Vol. LXXII, in

www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/articulo.php?id=ANU-P-2019-10070100729.

LÓPEZ LÓPEZ, Cristina Isabel, 2019, “Lá prisión permanente revisable a la luz del principio de humanidad” in *Un Sistema de Sanciones Penales para el Siglo XXI*, Luis Roca de Agapito (direc.), Tirant lo Blanch, Valencia, pp. 281-300.

MARTINO, Alessio, 2019, “Dignidade e Prisão na experiência Constitucional Europeia”, *Revista da Ajuris*, V. 46, nº 147, Gabriela P. G. Glitz (trad.), Rio Grande do Sul (Brasil), pp. 330-342.

MATA QUINTERO, Gerardo, 2018, “El principio pro persona: la fórmula del mejor derecho” in *Revista Mexicana De Derecho Constitucional*, n.º 39, (jul.-dec.), Universidad Nacional Autónoma de México, pp. 201-228, in revistas.juridicas.unam.mx/index.php/cuestiones-constitucionales/article/view/12654.

MIRANDA, Jorge e CORTÊS, António, 2017, anotação do artigo 1.º in *Constituição Portuguesa Anotada – Preâmbulo, Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Fundamentais – Artigos 1.º a 79.º*, Jorge Miranda e Rui Medeiros, 2.ª edição revista, Universidade Católica Editora, Lisboa, pp. 58-71.

MONTE, Mário Ferreira, 2018, “Princípios Gerais do Direito Penal Internacional” in *Estatutos de Roma do Tribunal Penal Internacional: Comentários*, Wladimir Brito e Pedro Miguel Freitas (coord.), Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, pp. 47-95.

MOURA, Joana Chaves Álvares de, 2012, *Reflexões sobre o Instituto da Prisão Perpétua*, Germano Marques da Silva (orient.), Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa de Lisboa.

NÚNEZ FERNÁNDEZ, José, 2020, “Prisión Permanente Revisable y el TEDH: Algunas Reflexiones Críticas e Implicaciones para el Modelo Español” in *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Tomo 73, Fasc/Mês 1, pp. 267-306, in www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/articulo.php?id=ANU-P-2020-10026700306.

PACHECO, Maria de Fátima, 2007, “O Tribunal Penal Internacional: algumas considerações”, *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, nº 10, Porto, pp. 209-266.

PAIS, Ana Isabel Rosa, 2007, “O tribunal Penal Internacional e a Pena de Prisão Perpétua prevista pelo Estatuto de Roma”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. LXXXIII, Coimbra, pp. 705-746.

PALMA, Maria Fernanda, 2019, *Direito Penal – Conceito material de Crime, Princípios e Fundamentos. Teoria da Lei Penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas*, 4ª ed., AAFDL Editora, Lisboa.

PALMA, Maria Fernanda, 2004, “Tribunal Penal Internacional e Constituição Penal” in *Casos e Materiais de Direito Penal*, Maria Fernanda Palma, Pizarro de Almeida e Manuel Vilalonga (coord.), 3ª ed., reimp., Almedina, Coimbra, pp. 261-288.

PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz, 2011, “Os fins das penas e a prática judiciária”, texto que serviu que base à apresentação nas Jornadas de Direito Penal e Processo Penal, Ação de Formação organizado pela Conselho Superior de Magistratura, em Albufeira, in www.csm.org.pt/ficheiros/eventos/formacao/2011_vazpato_finsdaspenas.pdf.

PINTO, Mónica, 1997, “El principio pro homine. Criterios de hermenéutica y pautas para la regulación de los derechos humanos” in *La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales*, Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS) Buenos Aires, pp. 163-197.

PINTO, Paulo Teixeira, 2002, “A restauração da prisão perpétua” in in *Boletim da Ordem dos Advogados*, Crimes contra a Humanidade – Tribunal Penal Internacional – O paradigma da ação executiva, Homenagem a Adelino da Palma Carlos, nº 21 (jul. – ago.), pp. 18-19, in historia.oa.pt/boletim/boa-21-2/.

SÁNCHEZ BENÍTEZ, Cristian, 2018, “Sobre el Fenómeno Intensivo de la Exclusión Jurídica de los Enemigos. Especial Referencia a la Prisión Permanente Revisable Española” in *Revista Crítica Penal y Poder*, n.º 15 (octubre), Barcelona, pp. 23-42, in revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/22117.

SÁNCHEZ ROBERT, María José, 2017, “Complexion of the constitutionality of life imprisonment in the European Union: particular reference to the Spanish and German legislations” in *European Criminal Law Review*, n.º 2, Vol. 7, pp. 177-209, in www.nomos-elibrary.de/10.5771/2193-5505-2017-2/euclr-european-criminal-law-review-jahrgang-7-2017-heft-2.

SILVA, Germano Marques da, 2020, “A indignidade da pena de prisão” in *Temas de Direito* (textos dispersos de Direito Penal, mas não só), Universidade Católica Editora, Lisboa, pp. 9-24.

SILVA, Germano Marques da, 2008, *Direito Penal Português, Parte Geral, III – Teoria das Penas e Medidas de Segurança*, 2ª ed., Editorial VERBO, Lisboa.

SILVA, Germano Marques, 2001, *Direito Penal Português. Parte Geral, I – Introdução e Teoria da Lei Penal*, 2ª ed., Editorial VERBO, Lisboa.

RISICATO, Lucia, 2015, “La pena perpetua tra crisi della finalit  rieducativa e tradimento del senso di umanit ” in *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, fasc. 3 (luglio – settembre), Giuffr  Editore, pp. 1238-1258.

RODRIGUES, Anabela Miranda, 2001, “O Tribunal Penal Internacional e a pris o perp tua - que futuro?”, *Direito e Justi a: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Cat lica Portuguesa*, vol. 15, Tomo 1, Lisboa, pp. 11-20.

RODRIGUES, Anabela Miranda, 1982, *A posi o jur dica do recluso na execu o da pena privativa da liberdade. Seu fundamento e  mbito*, Coimbra.

JURISPRUD NCIA

Ac rd o do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Caso Hutchinson c. Reino Unido de 17.01.2017, in hudoc.echr.coe.int/eng.

Ac rd o do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Caso Murray c. Pa ses Baixos de 26.04.2016, in hudoc.echr.coe.int/eng.

Ac rd o do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Caso Vinter e Outros c. Reino Unido de 09.07.2013, in hudoc.echr.coe.int/eng.

Ac rd o do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Caso Iorgov (II) c. Bulg ria de 02.09.2010, in hudoc.echr.coe.int/eng.

Ac rd o do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Caso Meixner c. Alemanha de 03.11.2009 (Fifth Section Decision), in hudoc.echr.coe.int/eng.

Ac rd o do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Caso Kafkaris c. Chipre de 12 de fevereiro de 2008, in hudoc.echr.coe.int/eng.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 525/2021, processo n.º 1465/2017, (Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros), in www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1/2001, processo n.º 742/99 (Conselheiro Sousa e Brito), in www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.01.2022, processo n.º 169/21.0JAPDL.L1.S1 (Conceição Gomes), in www.dgsi.pt/.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.05.2021, processo n.º 35/15.9PESTB.1.E1.S1 (P. Ferreira da Cunha), in www.dgsi.pt/.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13.07.2016, processo n.º 797/16.6YRLSB.S1 (Raul Borges), in www.dgsi.pt/.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16.09.2008, processo n.º 08P2383 (Oliveira Mendes), in www.dgsi.pt/.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15.05.1996, processo n.º 96P464 (Lopes Rocha), in www.dgsi.pt/.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08.04.1992, processo n.º 042447 (Pinto Bastos), in www.dgsi.pt/.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07.07.1994, processo n.º 000025 (Amado Gomes), in www.dgsi.pt/.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04.12.1985, processo n.º 038158 (Vasconcelos Carvalho), in www.dgsi.pt/.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13.10.2021, processo n.º 1618/21.YRLSB-3 (Maria da Graça Santos Silva), in www.dgsi.pt/.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 26.04.2017, processo n.º 186/16.2JALRA.C1 (Vasques Osório), in www.dgsi.pt/.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10.03.2010, processo n.º 1452/09.9PCCBR,C1 (Ribeiro Martins), in www.dgsi.pt/.

OUTROS

DUNEM, Francisca Van, 2021, “Prisão Perpétua não tem qualquer sentido positivo de reintegração”, *JUSTIÇA.GOV.PT.*, in justica.gov.pt/Noticias/Prisao-perpetua-nao-tem-qualquer-sentido-positivo-de-reintegracao.

PAPA FRANCISCO, 2014, Discurso à Delegação da Associação Internacional de Direito Penal, Sala dos Papas, 23 de outubro de 2014, in www.vatican.va/content/francesco/pt/speeches/2014/october/documents/papa-francesco_20141023_associazione-internazionale-diritto-penale.html.

MACHADO, António Montalvão, 2004, VI Revisão Constitucional – Comissão Eventual para a Revisão Constitucional – reunião de 3 de fevereiro de 2004 in *Diário da Assembleia da República*, IX Legislatura, 2ª sessão legislativa (2003-2004) II Série-RC – Número 5 -, in debates.parlamento.pt/.

MELO, Lopo Vaz de Sampaio e, 1884, *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, Sessão de 4 de abril de 1884, Debates Parlamentares, n.º 052, in debates.parlamento.pt/catalogo/mc/cd/01/01/01/052/1884-04-04

Duração das Penas de Prisão: Enquadramento Nacional e Internacional, 2022 (janeiro), *Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar da Assembleia da República*, Síntese Informativa n.º 63, in www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Paginas/Sinteses-Informativas.aspx.

Pena perpétua: Países do Conselho da Europa, 2020 (novembro), *Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar da Assembleia da República*, Folha Informativa n.º 52, AR/DIC/DILP/52, in www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Paginas/Fichas-Informativas.aspx.

Sondagem aponta para a realidade política fragmentada, 2023, *Público*, in www.publico.pt/2023/01/22/politica/noticia/sondagem-aponta-realidade-politica-fragmentada-2035980.

Projeto-Lei n.º 215/XV/1ª, 2022, Atividade Parlamentar, *Assembleia da República*, in www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=131718.

Despacho n.º 36/XV, Despacho do PAR n.º 36/XV sobre a Não Admissão do Projeto de Lei, Atividade Parlamentar, *Assembleia da República*, in www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=131718.

Projeto-Lei n.º 198/XV/1ª, 2022, Atividade Parlamentar, *Assembleia da República*, in www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=131690.

Despacho n.º 35/XV, Despacho do PAR n.º 35/XV sobre a Não Admissão do Projeto de Lei, Atividade Parlamentar, *Assembleia da República*, in www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=131690.

SOUSA, Marcelo Rebelo de, 2022, “«Opinião dominante» explica «compaixão» pelo Governo”, *Diário de Notícias*, in www.dn.pt/politica/compaixao-pelo-governo-opinio-dominante-do-povo-quando-votou-responde-marcelo-15126211.html.

Resultados Globais, 2022, *Eleições Legislativas 30 de janeiro de 2022*, in www.eleicoes.mai.gov.pt/legislativas2022/resultados/globais.

Legislativas 22 – Debates SIC/SIC NOTÍCIAS, Ep. 2, 03 de janeiro de 2022, *RTP PLAY*, in www.rtp.pt/play/p9787/e589982/legislativas-2022-debates-sic-sic-noticias.

Legislativas 22 – Debates SIC/SIC NOTÍCIAS, Ep. 4, 05 de janeiro de 2022, *RTP PLAY*, in www.rtp.pt/play/p9787/e590491/legislativas-2022-debates-sic-sic-noticias.

Legislativas 22 – Debates TVI/CNN Portugal, Ep. 5, 10 de janeiro de 2022, *RTP PLAY*, in www.rtp.pt/play/p9788/e591522/legislativas-2022-debates-tvi-cnn.

Índice de Paz Global, produzido pelo Institute for Economics and Peace (IEP), *Vision of Humanity*, in www.visionofhumanity.org/maps/#/.

Indicadores de Paz (para o desenvolvimento do Índice de Paz Global), *Vision of Humanity*, in www.visionofhumanity.org/chart-of-the-week-indicators-of-peace/.

Ministério Público, Tribunal Penal Internacional, in gdde.ministeriopublico.pt/faq/tribunal-penal-internacional.

Ministério Público, Consulta de Tratados Internacionais, in <https://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/estatuto-de-roma-do-tribunal-penal-internacional-22>.

Prisão Perpétua, *Petição Pública*, in <peticaopublica.com/pview.aspx?pi=BD>.

Carta de Lei de Abolição da Pena de Morte em Portugal, 1867, Arquivo Nacional, *Torre do Tombo*, <antt.dglab.gov.pt/exposicoes-virtuais-2/carta-de-lei-da-abolicao-da-pena-de-morte-1867-marca-do-patrimonio-europeu/>.

DIPLOMAS LEGAIS

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, in <dre.pt/dre/geral/legislacao-relevante/declaracao-universal-direitos-humanos>.

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 17 de julho de 1998, in <www.ministeriopublico.pt/instrumento/estatuto-de-roma-do-tribunal-penal-internacional-22>.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 4 de novembro de 1950, in www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf.

Rules of Procedure and Evidence (Regulamento Processual), in <www.icc-cpi.int/sites/default/files/Publications/Rules-of-Procedure-and-Evidence.pdf>.

Constituição da República Portuguesa – Decreto de 10 de abril de 1976, in www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis.

Lei Constitucional n.º 1/2001 de 12 de dezembro, que opera a Quinta Revisão Constitucional, in <www.parlamento.pt/RevisoesConstitucionais/Paginas/default.aspx>.

Lei Constitucional n.º 1/2004 de 24 de julho, que opera a Sexta Revisão Constitucional, in <www.parlamento.pt/RevisoesConstitucionais/Paginas/default.aspx>.

Código Penal - Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, in www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis.

Nova Reforma Penal de 1884, aprovada por Decreto de 14 de junho de 1884, in <www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1272.pdf>.